

Estado de Goiás
Polícia Militar
Academia de Polícia Militar
Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais

CAP PMGO CARLOS ALEXANDRE PEIXOTO DA CRUZ
CAP PMMT JOSÉ RODRIGUES

Responsabilidade Constitucional da PMGO
na Preservação do Meio Ambiente

Orientador de Conteúdo: Promotor de Justiça Maurício José Nardini

Orientadora da Metodologia: Prof.^ª Nancy Ribeiro de Araújo e Silva

Goiânia, Julho - 1998

**ESTADO DE GOIÁS
POLÍCIA MILITAR
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS**

CAP PMGO CARLOS ALEXANDRE PEIXOTO DA CRUZ

CAP PMMT JOSÉ RODRIGUES


**RESPONSABILIDADE CONSTITUCIONAL DA PMGO NA
PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

Monografia apresentada à Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Oficial, sob orientação metodológica da Professora Nancy Ribeiro de Araújo e Silva e, de conteúdo do Promotor de Justiça Maurício José Nardini.

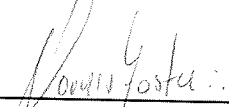
Goiânia,
julho de 1998

BANCA EXAMINADORA

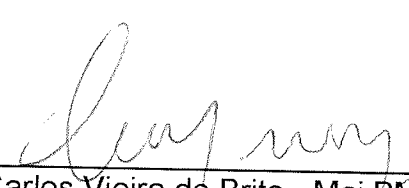
Aprovado em _____ / _____ / _____



José Jorge Vieira - Cel PMGO - R/R
Presidente



Adailton Evaristo de Moraes Costa - Ten Cel PMMT
Membro



Carlos Vieira de Brito - Maj PMGO
Membro

ESCRITÓRIO DO COMANDO
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
BIBLIOTECA

FOLHA DE AVALIAÇÃO

RESPONSABILIDADE CONSTITUCIONAL DA PMGO NA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

1. ORIENTADORA METODOLÓGICA

Nome: Nancy Ribeiro de Araújo e Silva

1ª Sessão (assunto(s) orientado(s)): Estudos preliminares referentes ao projeto de pesquisa: "Responsabilidade Constitucional da PMGO na preservação do meio ambiente?"
Data: 11/03/98. Assinatura: *[Assinatura]*

2ª Sessão (assunto(s) orientado(s)): Realização do projeto de pesquisa acima mencionado
Data: 17/04/98. Assinatura: *[Assinatura]*

3ª Sessão (assunto(s) orientado(s)): Monografia - estudos iniciais concernentes a aspectos metodológicos.
Data: 12/05/98. Assinatura: *[Assinatura]*

4ª Sessão (assunto(s) orientado(s)): Monografia - a questão de citações, legendas e referências técnicas - científicos, glossário.
Data: 18/06/98. Assinatura: *[Assinatura]*

5ª Sessão (assunto(s) orientado(s)): Monografia - leitura: aspectos metodológicos da introdução, parte pré-textual.
Data: 03/07/98. Assinatura: *[Assinatura]*

6ª Sessão (assunto(s) orientado(s)): Monografia - leitura e leitura da Conclusão. Corrigibilidade - revisão: introdução versus Conclusão.
Data: 08/07/98. Assinatura: *[Assinatura]*

Parecer Final da Orientadora Metodológica: O presente estudo está redigido em conformância com os procedimentos de Metodologia Científica. Poderá ser encaminhado para
Data: 09/07/98. Assinatura: *[Assinatura]*

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

FOLHA DE AVALIAÇÃO

RESPONSABILIDADE CONSTITUCIONAL DA PMGO NA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

2. ORIENTADOR DE CONTEÚDO

Nome: Promotor de Justiça Maurício José Nardini

1ª Sessão (assunto(s) orientado(s)): Reunião com o grupo, delimitação dos trabalhos, avaliação de referências bibliográficas.

Data: 16 / 03 / 98. Assinatura: M. Nardini

2ª Sessão (assunto(s) orientado(s)): Verificação das referências bibliográficas adquiridas.

Data: 13 / 04 / 98. Assinatura: M. Nardini

3ª Sessão (assunto(s) orientado(s)): Discussão sobre os fontes bibliográficas, definição dos limites da dissertação.

Data: 11 / 05 / 98. Assinatura: M. Nardini

4ª Sessão (assunto(s) orientado(s)): Diretrizes de conteúdo. Orientação w entrevista do Ten. Cel PM - Comandante do BPM Florestal.

Data: 05 / 06 / 98. Assinatura: M. Nardini

5ª Sessão (assunto(s) orientado(s)): Reunião w elaboração do conteúdo principal da Monografia.

Data: 03 / 07 / 98. Assinatura: M. Nardini

6ª Sessão (assunto(s) orientado(s)): Elaboração de conclusões, resumo e Introdução.

Data: 30 / 06 / 98. Assinatura: M. Nardini

Parecer Final da Orientador de Conteúdo: De acordo com o trabalho apresentado.

Data: 06 / 07 / 98. Assinatura: M. Nardini

DEDICATÓRIA

*À minha querida esposa MÁRCIA e filhas
MONICA KRISTINA e ANA FLÁVIA, a
quem furtei horas preciosas de convívio.*

CAP PMGO CRUZ

*Dedico este trabalho a minha querida
esposa VALDIVA, pois fora ela o principal
motivo da minha coragem e determinação
em estar constantemente buscando
alcançar os objetivos por mim traçados.*

CAP PMMT RODRIGUES

AGRADECIMENTOS

Primeiramente à Deus, pois sem a sua infinita bondade não teríamos o dom da vida, e, conseqüentemente, esta oportunidade.

Aos nossos pais, que nos mostraram o caminho a ser percorrido, orientando-nos em todos os momentos de nossas vidas.

Às Polícias Militares dos Estados de Goiás e Mato Grosso, instituições cujos propósitos são os mais sublimes, no complexo sistema que integra a Segurança Pública em nosso País.

A todas aquelas pessoas que, de forma direta ou indireta, contribuíram de algum modo para o nosso crescimento e, conseqüentemente, para o engrandecimento das Corporações a que pertencemos.

Os Autores

***“Somos todos responsáveis pelos
problemas e pelas soluções dos mesmos.
Se você não faz nada para solucioná-los,
ninguém fará nada.”***

(Greenpeace)

Estado do Ceará
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
BIBLIOTECA

RESUMO

O presente trabalho técnico profissional tem por objetivo verificar os dispositivos legais que norteiam as atividades da Polícia Militar do Estado de Goiás, através do Batalhão de Polícia Militar Florestal, unidade especializada, na brilhante tarefa de preservação do meio ambiente. Para a realização desse trabalho, o grupo procurou pesquisar diversas fontes bibliográficas de vários autores, trabalhos monográficos e outros. Em épocas passadas já se praticavam atos lesivos ao meio ambiente, em muitos casos até por questão de sobrevivência. Porém, dado a população pequena e vasta matéria-prima, os efeitos não eram tão catastróficos como atualmente. A PMGO, como instituição policial militar pode e deve exercer as funções de Polícia Ambiental no que se refere ao ilícito penal. Hoje, conta com o Batalhão de Polícia Militar Florestal, unidade especializada, que milita na preservação do meio ambiente, porém, torna-se ineficiente, pois não consegue cobrir todo estado goiano. O BPMFlo exerce suas atividades calcadas em dispositivos legais regidos pelas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Goiás, além de outros pertinentes. O número de órgãos não governamentais é bem maior do que os governamentais, que militam sobre o meio ambiente no Estado de Goiás. Ambos têm trazidos relevantes benefícios ao povo goianiense, além dos trabalhos em parceria junto ao BPMFlo. O mundo inteiro tenta conscientizar-se de que é necessário preservar o meio ambiente, nas suas duas manifestações, natural e cultural. Ao homem é mostrado que ele tem grave responsabilidade de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presente e futura.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
I - A SITUAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	20
1. Antecedentes Históricos.....	20
2. O Meio Ambiente no Brasil.....	22
3. Educação Ambiental.....	23
3.1 Considerações Gerais.....	23
3.2 Tendência da Educação Formal.....	26
II – LEGISLAÇÃO	29
1. Considerações Gerais.....	29
2. Legislação Específica.....	29
2.1 Constituição da República Federativa do Brasil.....	29
2.1.1 Competência.....	33
2.2 Constituição Estadual.....	37
2.2.1 Das Competências.....	37
2.2.2 Dos Bens do Estado.....	38
2.2.3 Da Polícia Militar.....	39
2.2.4 Da Proteção dos Recursos Naturais e da Preservação do Meio Ambiente.....	40
2.3 Lei n.º 9.605, fevereiro de 1998.....	47
2.3.1 Das Aplicações da Pena.....	48
2.3.2 Da apreensão do Produto e do Instrumento da Infração Administrativa ou de Crime.....	56

2.3.3	Da Ação e do Processo Penal	57
2.3.4	Dos Crimes Contra o Meio Ambiente.....	59
2.3.4.1	Dos Crimes Contra a Fauna.....	59
2.3.4.2	Dos Crimes Contra a Flora.....	66
2.3.4.3	Da Poluição e Outros Crimes Ambientais..	71
2.3.4.4	Dos Crimes Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural.....	76
2.3.4.5	Dos Crimes Contra a Administração Ambiental.....	78
2.3.5	Da Infração Administrativa	79
2.3.6	Da Cooperação Internacional para a Preservação do Meio Ambiente.....	85
2.4	Código Penal.....	87
2.5	Código Penal Militar.....	89
2.6	Lei das Contravenções Penais.....	90
2.7	Decreto n.º 4.593.....	94
2.7.1	Das Disposições Preliminares.....	94
2.7.2	Dos Princípios e Objetivos.....	95
2.7.3	Das Áreas de Preservação Permanente.....	96
2.7.4	Dos Mecanismos de Fomento.....	102
2.7.5	Da Exploração Racional de Florestas e Demais Formas de Vegetação.....	103
2.7.6	Do Plano de Manejo Florestal Sustentado.....	104
2.7.7	Do Plano de Exploração Florestal e Uso Alternativo do Solo.....	110
2.7.8	Dos Grandes Consumidores.....	116
III - BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR FLORESTAL.....		118
1.	Histórico.....	118
2.	Estrutura Organizada do Batalhão.....	119
3.	Missão do Batalhão.....	123
4.	Metas do Comando.....	123

IV – GLOSSÁRIO AMBIENTAL.....	133
1. Siglas de Órgãos Governamentais e não Governamentais.....	150
CONCLUSÃO.....	154
BIBLIOGRAFIA.....	162
ANEXO.....	163
APÊNDICE.....	166

LISTA DE SIGLAS

AI	Auto de Infração
ART	Assinatura do Responsável Técnico
BPMFlo	Batalhão de Polícia Militar Florestal
CAO	Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais
CEMAAn	Conselho Estadual do Meio Ambiente
CMT	Comandante
CNEN	Comissão Nacional de Energia Nuclear
COPOM	Centro de Operações da Polícia Militar
CPI	Comando de Policiamento do Interior
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
EM	Estado Maior
ET	Estudo Técnico
FREPOM	Fundo de Reserva da Polícia Militar do Estado de Goiás
LCP	Lei das Contravenções Penais
OPM	Organização Policial Militar
PMGO	Polícia Militar do Estado de Goiás
PMMT	Polícia Militar do Estado de Mato Grosso
PPMM	Policiais Militares
PRADE	Projeto de Recuperação de Área Degradada
RCA	Relatório de Controle Ambiental
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
TAD	Termo de Apreensão e Depósito
TEI	Termo de Embargo e Interdição
TDS	Termo de Depósito e Soltura
UN	Unidade
UOP	Unidade Operacional

LISTA DE FIGURAS

QUADRO 1	Organograma.....	126
QUADRO 2	Quadro de Controle de Efetivo.....	127
QUADRO 3	Movimentação do Efetivo.....	128
QUADRO 4	FREPOM-Fundo de Reserva da Polícia Militar do Estado de Goiás.....	128
QUADRO 5	Relação das Viaturas do BPM Florestal.....	129
QUADRO 6	Mapa de Material Bélico de Comunicação.....	130
QUADRO 7	Relação Trimestral de Atividades – Flora / Fauna / Pesca...	131

INTRODUÇÃO

A natureza no Brasil está sendo devastada com enorme rapidez. Apesar da vastidão do território nacional, caracteriza-se, no País, uma luta contra o tempo, pois a cada dia que passa, esse patrimônio empobrece.

Nem o Governo com a estrutura e os meios de que dispõe atualmente para a conservação da natureza, nem as instituições afins, poderão vencer os obstáculos que se antepõem. Há que se discutir amplamente os problemas, mobilizar a sociedade, influenciar governantes e políticos a aplainar as divergências entre as instituições, somar esforços e coordenar as ações governamentais para que se possa legar à posteridade um País próspero, onde se saiba avaliar e respeitar as riquezas naturais, que hoje, por ignorância ou cupidez, estão sendo dilapidadas em nome de um progresso fugaz e fictício.

Há diversas formas de se resolver os problemas a serem abordados para promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização coletiva, para a preservação do Meio Ambiente.

A Polícia Militar tem sido, em praticamente todas as suas atividades, agência de pronto socorro, quando na verdade deveria ser “Agência de Proteção e Socorro”, preservando o meio ambiente em primeiro lugar, e se antecipando a toda sorte de infratores, como prescrevem seus deveres constitucionais.

A presente monografia trata, do incremento das atividades da Polícia Militar de Goiás, através do Batalhão de Polícia Militar Florestal, na educação ambiental, bem como da conscientização ecológica desta.

O brasileiro deve estar atento e cômico de que, para sobreviver e garantir o seu futuro e o das próximas gerações, deverá desenvolver uma consciência ecológica, respeitando o ecossistema terrestre no qual se insere.

Nesse contexto, destaca-se o papel da Polícia Militar, com finalidade preventiva e educativa. Ela deve auxiliar na integração dos outros órgãos e entidades junto à população, como um dos principais vetores do Sistema Nacional de Defesa do Meio Ambiente.

O Batalhão da Polícia Militar Florestal, atuando de forma educativa, traz inúmeros benefícios à Polícia Militar, como prestígio e respeito junto à sociedade, diminuição do trabalho desgastante de repressão, mesmo porque preservar e educar é mais gratificante e econômico do que reprimir e reparar os danos.

Pretende-se com esta pesquisa, rever a missão constitucional da Polícia Militar do Estado de Goiás, especificamente do Batalhão de Polícia Militar Florestal, na preservação do meio ambiente, bem como identificar quais são os órgãos e entidades em nível Federal, Estadual e Municipal que atuam na educação ambiental.

A Polícia Militar tem como missão constitucional a proteção do meio ambiente e a garantia do poder de polícia dos demais órgãos do Sistema de Defesa Social. Mesmo intensificando as ações, os infratores continuam a sua atividade de depredação, causando prejuízos, muitas vezes, irreparáveis ao meio ambiente.

Essa dupla responsabilidade coloca a capacitação do Batalhão de Polícia Militar Florestal goiana como vetor mais importante da instituição governamental e mais próximo da comunidade, pois suas ações refletem ações positivas, com grande poder de multiplicação. Com base nestas constatações, formulamos duas hipóteses acerca desse assunto, com se vê abaixo.

1) A vertente educativa e preventiva dos órgãos e entidades, que compõem o Sistema de Defesa Social, é mais eficiente e eficaz na proteção do meio ambiente do que a vertente repressiva.

2) A participação da Polícia Militar, na prevenção e educação do meio ambiente, é mais vantajosa para todo o sistema de Defesa Social.

A Polícia Militar tem sua missão definida nas Constituições Federal e Estadual onde se destacam a proteção do meio ambiente e a garantia do poder de polícia aos órgãos que compõem o Sistema de Defesa Social.

A época em que vivemos se caracteriza pelo crescimento acelerado da população mundial e pelo desenvolvimento tecnológico extremamente veloz tendo como consequência gigantesca, o consumo exacerbado de recursos naturais e profundas alterações no ecossistema planetário. As projeções futuras, de cunho ambientalista, levam-nos, inevitavelmente, a cenários sombrios, que prenunciam obstáculos para o atendimento das necessidades básicas de massa, cada vez maior, de seres humanos.

O desmatamento, as práticas equivocadas de cultivo e a pecuária em volume excessivo propiciam o avanço dos desertos em regiões com tendência natural para aridez. A redução gradativa do potencial biológico dessas terras afeta diretamente a vida dos seres humanos. As matas tropicais, com sua imensa diversidade de vida, constituem patrimônio genético de incalculável valor, com possibilidades sequer ainda deslumbradas. Não obstante, as matas estão sendo rapidamente destruídas no Brasil e no mundo, para atender a projetos mal planejados de colonização ou para a satisfação de interesses imediatos de grupos econômicos, que não se preocupam com benefícios futuros para a humanidade.

Para a feitura deste trabalho, pesquisamos em livros, revistas, documentos oficiais e, principalmente, em relatórios, que nos proporcionaram colher informações sobre a atuação do policiamento florestal na proteção do meio

ambiente, ora tão discutido. A fundamentação teórica que embasa esta abordagem, entre outras, alicerça-se no pensamento de Walter Gregório de Oliveira e Auro Mota Andrade.

No desenvolvimento deste trabalho, encontrar-se-á vários conceitos ambientais que irão instruir o feito, bem como será registrado órgãos de proteção ambiental no Estado de Goiás.

Neste momento histórico por que passa o Brasil, em que a sociedade procura soluções e respostas para seus anseios de melhor qualidade de vida, é oportuno tratar em uma monografia científica, do papel da Polícia Militar na proteção ao meio ambiente e do relacionamento com os outros órgãos e entidades oficiais também ligados ao assunto.

1. A SITUAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

1. Antecedentes Históricos

Já na época pré-cristã das civilizações mediterrâneas, existiam metrópoles que, certamente, enfrentavam problemas de meio ambiente, recursos hídricos, erosão do solo e higiene.

Como nas mais modernas regiões industrializadas, também nas civilizações antigas, as preocupações com a água foram, desde os primórdios, o fator econômico predominante. As primeiras leis da humanidade, fixadas por escrito, são códigos que regulam o uso da água. Tinha-se consciência de que a água potável não se encontrava à disposição em quantidade infinitas. Para se consumir água com fins privados, era preciso pagar e aí foram criados dispositivos de medição do consumo.

Já a madeira usada na construção de moradias e navios, e no aquecimento do assoalho, coisa comum por exemplo nos banhos públicos, era de tamanho volume, que conduziu a um desmatamento de proporções devastadoras.

Contrariamente aos erros cometidos no tocante ao desmatamento, causa da erosão do solo, no campo da higiene foram extraordinárias suas realizações, em face dos conhecimentos de ciências naturais que o homem de antigüidade possuía. Apesar desses conhecimentos, não percebia as relações existentes entre a água, a floresta e o solo. O erro custou-lhe muito caro. Muitas povoações tiveram de ser abandonadas. É provável que o principal motivo tenha sido a falta de preservação do meio ambiente, causada pelo próprio homem.

Com a migração dos povos, acabou-se o mundo da antigüidade e com o fato, perderam-se muitas conquistas já alcançadas no campo da preservação do meio ambiente. Na Idade Média, a decadência da civilização urbana foi considerável, principalmente no que concerne à construção de cidades, à higiene urbana, ao suprimento de água e à eliminação de esgotos.

Foram muitos os erros cometidos pelo homem, tanto na Antigüidade como na Idade Média. No entanto, no decorrer daquelas épocas, tais erros não tiveram efeitos tão graves sobre a humanidade em geral, ao contrário dos nossos dias. Isso torna-se compreensível, quando se sabe que a população, naquela época, era incomparavelmente menor do que a atual.

Ademais, sabe-se, que tanto na Antigüidade, como na Idade Média, havia possibilidade de se ocupar novas terras, o que, daqui para a frente, não será mais possível acontecer. O nosso planeta ficará cada dia mais inabitável. A solução? Conseguir a curto e médio prazo adoção de medidas incisivas para eliminar e evitar danos ao meio ambiente.

2. O Meio Ambiente no Brasil

Considera-se o nascimento da “Ecologia Moderna” em torno da década de 1930, época em que o homem já começava a perceber o desequilíbrio ecológico, decorrente das atividades industriais geradas pela euforia da Revolução Industrial.

No Brasil, as Constituições de 1937, 1946 e 1967 estabeleciam competência da União para legislar sobre as atividades de mineração, de extrativismo florestal, fauna, caça e pesca.

Segundo Góes Filho, a conservação da natureza deve ser entendida como o gerenciamento racional dos recursos naturais – água, ar, solo, flora, além de melhor aproveitamento dos não renováveis.

A estratégia mundial para a conservação da natureza, com a qual o Brasil procura trabalhar, elege três finalidades específicas de conservação: manter os processos ecológicos e os sistemas vivos essenciais; preservar a diversidade genética; e permitir o aproveitamento perene das espécies dos ecossistemas. (GOES Filho. 1991:23).

Estamos chegando ao liminar de um novo milênio, onde a população mundial enfrenta desafios decorrentes da escassez que já não é uma visão muito distante.

As nações industrializadas do primeiro mundo, após os desastres ecológicos que proporcionaram durante longos anos, se voltam para o Brasil,

onde ainda se encontram reservas possíveis de serem utilizadas pela população mundial tentando a sua internacionalização.

A nação brasileira tem pois um grande desafio pela frente. Compatibilizar o desenvolvimento nacional, com a conservação da natureza, buscando a sua entrada no primeiro mundo, cujos países se voltam para nós, buscando soluções ambientais para seus próprios problemas.

3. Educação Ambiente

Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente (Constituição Federal, 1988, art.225).

3.1 - Considerações Gerais

A educação ambiental tem como objetivo a formação, no país, de uma consciência pública dirigida para a preservação da qualidade ambiental e deve caracterizar-se pela incorporação das dimensões sócio-econômicas, políticas, culturais e históricas, não devendo obedecer às normas rígidas e de aplicação global.

Por conseguinte, a educação ambiental deve levar à compreensão da natureza, do meio ambiente, com vistas a que o meio ambiente seja utilizado para a satisfação material e espiritual da sociedade.

A educação ambiental no Brasil começou a aparecer, efetivamente, com a criação da Secretaria Especial de Meio Ambiente, em 1973, quando ficou estabelecida como uma de suas atribuições, “promover intensamente, através de programas em escala nacional, o esclarecimento e a educação do povo brasileiro para o uso adequado dos recursos naturais, tendo em vista a conservação do meio ambiente”(Decreto Federal n.º 3 030, 1973).

A educação ambiental viria a aparecer novamente citada na Lei n.º 6938, de 31/08/81, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. A Constituição Federal de 1988 assimila a legislação ordinária, estabelecendo como incumbência do poder público a educação ambiental.

Durante a década de 80, a educação ambiental passou por fases de grande crescimento no Brasil, transformando-se de problemática ambiental em questão política relevante. A retomada do regime democrático abriu espaço para a expressão da comunidade, de suas reivindicações e da chance de participar das decisões e soluções relacionadas às suas causas ambientalistas.

Apesar das amplas atividades desenvolvidas dentro da administração pública, a educação ambiental teve maior evolução através dos movimentos da própria sociedade, das entidades ambientalista não oficiais e dos meios de comunicação. A organização e o debate político propiciado por essas entidades trouxeram influência direta no aumento da conscientização e da percepção social, sobre o meio ambiente.

O Desembargador Álvaro Lazarini, do Rio Grande do Sul, diz sobre o assunto que:

É de salientar-se também o interesse da Polícia Militar do domínio do ciclo completo de Polícia em matéria florestal, por razões práticas. Sabe-se que os ilícitos penais dessa natureza, geralmente ocorrem em locais de difícil acesso, dentro da mata, sem falar dos transtornos representados pelo transporte e guarda de animais e aves apreendidas, colocando-lhes a incolumidade em risco. Daí ser mais racional a autoridade policial florestal exercer o procedimento informativo por completo, reportando-se diretamente ao Ministério Público, como aliás tem sido feito há anos.

Como vimos, a lei é coerciva no sentido de que a Polícia Militar exerça a função de Polícia Ambiental, no mínimo, no que se refere ao ilícito Penal. No entanto, para que sua atuação seja proveitosa e obtenha o máximo de resultado, é necessário que se exerça o ciclo completo, atuando também contra o ilícito puramente administrativo.

A imprensa especializada também incorporou-se aos movimentos ecológicos e ambientais e começaram a surgir períodos orientados para o assunto, como Globo Rural, Dirigente Rural, etc. Informações e conhecimentos sobre as questões ambientais são levados aos brasileiros, através de encartes nos principais jornais convencionais do país.

Em entrevista com o Sr. Tenente Coronel PM Comandante do BPMFlo, Gaspar Américo Pereira, verificou-se que a sua unidade tem colocado 86% de seu efetivo na atividade fim, sendo que 14% atuam junto a órgãos

governamentais que também militam na preservação do meio ambiente. O BPMFlo tem realizado constantes palestras e editado a Revista Florestinha, e em parceria com o IBAMA e FEMAGO realizam campanhas educativas durante a temporada do Araguaia.

3.2 - *Tendências da Educação Formal*

A evolução do processo de educação ambiental no Brasil, dada a amplitude que esse processo abarca, a sua assimilação pela sociedade civil e, por sua vez, a tendência dessa sociedade de auto-organizar-se, no exercício da democracia direta, dificulta a tarefa de prever trajetórias para o seu desenvolvimento a longo prazo.

Do ponto de vista da ação de Estado, a médio prazo a tendência é incorporar ações de educação ambiental no contexto dos programas de desenvolvimento dos diferentes setores produtivos, abandonando, gradativamente, a tendência que se observa, ainda, de tratar a questão ambiental de forma genérica e fragmentada, reduzindo o meio ambiente à idéia de proteção da natureza, desvinculada da prática concretamente social.

No ensino formal pode-se prever que não haverá transformações radicais, embora sejam bem identificados os requisitos que limitam a aceleração da educação ambiental nesta área continuam sem ser atendidos suficientemente; isto é:

- a) para que a educação possa se revestir do caráter transdisciplinar imposto pela problemática ambiental é necessária a construção de novas metodologias que atendam a essa integração do conhecimento. Essa tarefa exigirá a continuidade de esforços já iniciados pela universidade e somente apresentará resultados a médio prazo;
- b) a formação de docentes, em todos os níveis de ensino, também é tarefa que demandará tempo, se considerar a extensão do país, da população e o decréscimo de qualidade sofrido pelo ensino nas últimas décadas, decorrentes, de entre outros fatores, da crise econômica pela qual o país atravessa.

O cumprimento desses requisitos deve ser o principal objetivo da atuação do governo nos próximos anos.

Do ponto de vista das estruturas de ensino, pesquisa e desenvolvimento tecnológico, a tendência provável é a de que a formação ambiental amplie-se e aprofunde-se rapidamente. Os novos paradigmas tecnológicos que tendem a se tornar rapidamente dominantes, assim como o mercado de trabalho deverão demandar recursos humanos com novo perfil, em que a competência no lidar com problemas ambientais se tornará requisito determinante. A própria autoprodução do sistema gerador do conhecimento colocará essa necessidade e o direcionamento das formas de atendê-las.

Com relação à educação da sociedade, pode-se prever que haverá uma crescente oferta de informação, de materiais educativos e cursos, entre outros recursos instrucionais, por parte da indústria de comunicação, uma vez que a tendência é ampliar cada vez mais o mercado para os assuntos ligados ao meio ambiente. Do ponto de vista da sociedade civil, como um todo, o cenário mais provável é que descartará o dirigismo de que sempre foi objeto e passe a produzir a sua própria educação, não exatamente na escola, mas no âmbito de sua prática. Neste ponto, obviamente, a educação ambiental já não será adjetivada desta maneira, mas também como educação política.

A educação ambiental ultrapassa, pois, a escola, para realizar-se, também, através dos meios de comunicação e da atividade comunitária.

2. LEGISLAÇÃO

1. Considerações Gerais

A estrita observância das prescrições legais na execução das ações/operações contribui para a eficácia das medidas, em resposta aos anseios e necessidades da população. Os comandos em todos os níveis devem envidar esforços possíveis para que a tropa seja instruída sobre a legislação vigente, de modo a desenvolver comportamentos doutrinários e conduta coerente na atuação operacional.

2. Legislação Específica

2.1 - *Constituição da República*

Federativa do Brasil

Art. 5º, inciso LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo do patrimônio público ou entidade de que o Estado participe, à

moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Art. 170 - a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....
VI - defesa do meio ambiente.

Art. 225 – todos têm do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe do Poder Público:

- I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - Definir, em todas as unidades de Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente acusadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A floresta Amazônica brasileira, a mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-grossense e a Zona Costeira são patrimônio Nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a

preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em Lei Federal, sem o que não poderão ser instaladas.

2.1.1 - **Competência**

Art. 20 - São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias Federais de Comunicação e à preservação ambiental, definidas em Lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a

território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras;

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos da marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Art. 22 – Compete privativamente à União

Legislar sobre:

.....

IV - águas, energia

.....

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluviais, marítimas, aérea e aeroespacial;

.....

XII - Jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia.

Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 24 – Compete à União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

.....

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente.

Art. 25 – Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e Leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 26 – Incluem-se entre os bens dos Estados:

I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da Lei, as decorrentes de obras da União;

II – as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas daquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III – as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV – as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público:

.....

III – promover inquérito civil e ação civil público, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente.

2.2 - Constituição Estadual do Estado de Goiás

2.2.1 - *Das Competências*

Art. 4º. Compete ao Estado, sem prejuízo de outras competências que exerça isoladamente ou em comum com a União ou com os Municípios:

I – legislar sobre assuntos de seu interesse e, especialmente, sobre:

.....
f) florestas, fauna, caça e pesca, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Art. 5º . Compete ao Estado.

.....
VII – exercer controle sobre áreas e condições para o exercício da atividade de

garimpagem, objetivando a proteção e preservação do meio ambiente.

Art. 6º . Compete ao Estado em comum com a União e os Municípios:

.....

V – proteger o meio ambiente, preservar as florestas, a fauna e a flora e combater todas as formas de poluição:

2.2.2 - ***Dos Bens do Estado***

Art. 7º - São bens do Estado os que atualmente lhe pertençam, os que lhe vierem a ser atribuídos e:

I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, as decorrentes de obras da União;

II – as ilhas fluviais e lacustres não compreendidas entre as da União;

III – as terras devolutas não compreendidas entre as da União;

IV – os rios que banhem mais de um município.

2.2.3 - *Da Polícia Militar*

Art. 124 – A Polícia Militar é instituição permanente, organizada com base na disciplina e na hierarquia, competindo-lhe, entre outras, as seguintes atividades:

- I – o policiamento ostensivo de segurança;
- II – a preservação da ordem pública;
- III – a polícia judiciária militar, nos termos da lei federal;
- IV – a orientação e instrução da Guarda Municipal, quando solicitadas pelo Poder Executivo municipal;
- V – a garantia do exercício do poder de polícia, dos poderes e órgãos públicos estaduais, especialmente os das áreas fazendária, sanitária, de uso e ocupação do solo e do patrimônio cultural.

Parágrafo único – A estrutura da Polícia Militar conterà obrigatoriamente uma unidade de polícia florestal, incumbida de proteger as nascentes dos mananciais e os parques ecológicos, uma unidade de polícia rodoviária e uma de trânsito.

2.2.4 - *Da Proteção dos Recursos*

Naturais e da Preservação do Meio Ambiente.

Art. 127 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, recuperá-lo e preservá-lo.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, cabe ao Poder Público:

I – Preservar a diversidade biológica de espécies e ecossistemas existentes no território goiano;

II – conservar e recuperar o patrimônio geológico, paleontológico, cultural, arqueológico, paisagístico e espeleológico;

III – Inserir a educação ambiental em todos os níveis de ensino, promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente e estimular práticas conservacionistas;

IV – assegurar o direito à informação veraz e atualizada em tudo o que disser respeito à qualidade do meio ambiente;

V – controlar e fiscalizar a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de animais, vegetais e minerais, bem como a atividade de pessoas e empresas dedicadas à pesquisa e a manipulação de material genético;

VI – controlar e fiscalizar a produção, comercialização, transporte, estocagem e uso de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente;

VII – promover e estimular a pesquisa e a utilização de alternativas tecnológicas adequadas à solução dos problemas de produção de energia, controle, de pragas e utilização dos recursos naturais.

§ 2º - O Estado destinará, no orçamento anual, recursos para manutenção dos parques estaduais, estações ecológicas e áreas de preservação permanente do meio ambiente e dos ecossistemas.

Art. 128 – Para promover, de forma eficaz, a preservação da diversidade biológica, cumpre ao Estado:

I – criar unidades de preservação, assegurando a integridade de no mínimo vinte por cento do seu território e a representatividade de todos os tipos de ecossistemas nele existentes;

II – promover a regeneração de áreas degradadas de interesse ecológico, objetivando especialmente a proteção de terrenos erosivos e recursos hídricos, bem como a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal;

III – proteger as espécies ameaçadas de extinção, assim caracterizadas pelos meios científicos;

IV – estimular, mediante incentivos creditícios e fiscais, a criação e a manutenção de unidades privadas de preservação;

V – estabelecer, sempre que necessário, áreas sujeitas a restrições de uso;

VI – exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a

potencialidade produtiva do solo e coibir o uso das queimadas como técnica de manejo agrícola ou com outras finalidades ecologicamente inadequadas.

Parágrafo único – Ficam vedadas, na forma da lei, a pesca e a caça predatória e nos períodos de reprodução, bem como a apreensão e comercialização de animais silvestres, no território goiano, que não provenham de criatórios autorizados.

Art. 129 – Os imóveis rurais manterão pelo menos vinte por cento de sua área total com cobertura vegetal nativa, para preservação da fauna e flora autóctones, obedecido o seguinte:

I – as reservas deverão ser delimitadas e registradas junto a órgãos do Executivo, na forma da lei, vedada a redução e o remanejamento, mesmo no caso de parcelamento do imóvel;

II – o Poder Público realizará inventários e mapeamentos necessários par atender às medidas preconizadas neste artigo.

Art. 130 – O Estado e os Municípios criarão unidades de conservação destinadas a proteger as nascentes e cursos de mananciais que:

- I – sirvam ao abastecimento público;
- II – tenham parte do seu leito em áreas legalmente protegidas por unidade de conservação federal, estadual ou municipal;
- III – constituam, no todo ou em parte, ecossistemas sensíveis, a critério do órgão estadual competente.

§ 1º - A lei estabelecerá as condições de uso e ocupação, ou sua proibição, quando isso implicar impacto ambiental negativo, das planícies de inundação ou fundos de vales, incluindo as respectivas nascentes e as vertentes com declives superiores a quarenta e cinco por cento.

§ 2º - A vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, nascentes e margens de lago e topos de morro, numa extensão que será definida em lei, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória sua recomposição onde for necessário.

§ 3º - É vedado o desmatamento até a distância de vinte metros das margens dos rios, córregos e cursos d'água.

Art. 131 – O Estado manterá Sistema de Prevenção e Controle da Poluição Ambiental, objetivando atingir padrões de qualidade admitidos pela Organização Mundial de Saúde.

§ 1º - Os resíduos radioativos, as embalagens de produtos tóxicos, o lixo hospitalar e os demais rejeitos perigosos deverão ter destino definido em lei, respeitados os critérios científicos.

§ 2º - Fica proibida a instalação de usinas nucleares, bem como a produção, armazenamento e transporte de armas nucleares de qualquer tipo no território goiano.

§ 3º - Ficam proibidas a produção, transporte, comercialização, estocagem e a introdução no meio ambiente de substância carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas, devendo o Poder Executivo

divulgar periodicamente a relação dessas substâncias proibidas.

§ 4º - O Estado criará mecanismos para o controle das atividades que utilizem produtos florestais e de fomento ao reflorestamento, para minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos.

Art. 132 – O Estado criará organismos, com nível de Secretaria de Estado, para formulação, avaliação periódica e execução da política ambiental, cabendo-lhe apreciar:

I – o zoneamento agro-econômico – ecológico do Estado;

II – os planos estaduais de saneamento básico, de gerenciamento de recursos hídricos e minerais, de conservação e recuperação do solo, de áreas de conservação obrigatória;

III – o Sistema de Prevenção e Controle de Poluição Ambiental.

§ 1º - Constituirão recursos par formação do Fundo Estadual do Meio ambiente os previstos no orçamento estadual e a totalidade dos oriundos das licenças, taxas,

tarifas e multas impostas no controle ambiental, excetuados os devidos a Municípios.

§ 2º - Lei complementar estabelecerá os casos de consulta obrigatória ao organismo previsto neste artigo, quando da elaboração de políticas estaduais que o afetem e as diretrizes para o controle, gestão e fiscalização do Fundo Estadual do Meio Ambiente e para programas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico orientados para a solução de problemas ambientais.

2.3 - Lei N.º 9.605 de Fevereiro de 1988

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências:

2.3.1 - ***Da aplicação da Pena***

Art. 6º - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências par a saúde pública e para o meio ambiente;
- II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º - As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

- I – tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;
- II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a

substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo Único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º - As penas restritivas de direito são:

- I – prestação de serviços à comunidade;
- II – interdição temporária de direitos;
- III – suspensão parcial ou total de atividades;
- IV – prestação pecuniária;
- V – recolhimento domiciliar

Art. 9º - A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10 - As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber

incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11 - A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12 - A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13 - O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo

recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14 - São circunstâncias que atenuam a pena:

- I – baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II – arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III – comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15 - São circunstância que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

- I – reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- II – ter o agente cometido a infração:

- a) para obter vantagem pecuniária;
- b) coagindo outrem para a execução material da infração;
- c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
- e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- g) em período de defesa à fauna;
- h) em domingos ou feriados;
- i) à noite;
- j) em épocas de seca ou inundações;
- k) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
- l) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- m) mediante fraude ou abuso de confiança;
- n) mediante o abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

- o) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- p) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- q) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16 - Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17 - A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18 - A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três

vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19 - A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Art. 20 - A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Art. 21 - As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I – multa;
- II – restritivas de serviços à comunidade;
- III – prestação de serviços à comunidade;

Art. 22 - As penas restritivas de direito da pessoa jurídica são:

- I – suspensão parcial ou total de atividades;

II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III – proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23 - A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I – custeio de programas e de projetos ambientais;
- II – execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III – manutenção de espaços públicos;
- IV – contribuições à entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24 - A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

**2.3.2 - Da Apreensão do Produto e do
Instrumento de Infração
Administrativa ou de Crime.**

Art. 25 - Verificada a infração, serão apreendidas seus produtos instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

2.3.3 - Da Ação e do Processo Penal

Art. 26 - Nas infrações penais previstas nesta lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo Único (VETADO)

Art. 27 - Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28 - As disposições do art. 89 da lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta lei, com as seguintes modificações:

I – a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II – na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período

máximo previsto no artigo referido no caput, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III – no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II,III e IV do § 1º do artigo mencionado no caput;

IV – findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á a lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até no máximo previsto no inciso II deste artigo, observando o disposto no inciso III;

V – esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

2.3.4 - Dos Crimes Contra o Meio

Ambiente

2.3.4.1 - Dos Crimes Contra a Fauna

Art. 29 - Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécime da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I – quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II – quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III – quem vende, expões à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

- I – contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;
- II – em período proibido à caça;
- III – durante a noite;
- IV – com abuso de licença;
- V – em unidade de conservação;
- VI – com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30 - Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente.

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31 - Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33 - Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena – detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo Único – Incorre nas mesmas penas:

I – quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II – quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III – quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34 - Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgãos competentes:

Pena – detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo Único – Incorre nas mesmas penas quem:

I – pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II – pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III – transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35 - Pescar mediante a utilização de:

I – explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II – substância tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena – reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36 - Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37 - Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I – em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II – para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e

expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – (Vetado)

IV – por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

2.3.4.2 - Dos Crimes Contra a Flora

Art. 38 - Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência da normas de proteção:

Pena – detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo Único – Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 39 - Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena- detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40 - Causar dano direto ou indireto às unidades de Conservação e às áreas de que

trata o art. 27 do Decreto n.º 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entendem-se por Unidade de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.

§ 2º A ocorrência de dano afetado espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

Art. 41 - Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano e multa.

Art. 42 - Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena – detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43 - (Vetado)

Art. 44 - Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira,

lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47 - (Vetado)

Art. 48 - Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49 - Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único – No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50 - Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora

de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 51 - Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52 - Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53 - Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I – do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II – o crime é cometido:

- a) no período de queda das sementes;
- b) no período de formação de vegetações;
- c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;
- d) em época de seca ou inundação;
- e) durante a noite, em domingo ou feriado;

2.3.4.3 - Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54 - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

- I – tomar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;
- II – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;
- III – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- IV – dificultar ou impedir o uso público das praias;
- V – ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso

de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55 - Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada. Nos termos da autorização, permissão, licença, concessão, ou determinação do órgão competente.

Art. 56 - Produzir, processar, emalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em de acordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativos, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º. Se o crime é culposos.

Art. 57 - (Vetado)

Art. 58 - Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I – de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral:

II – de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III – até o dobro, se resultar a morte de outrem;

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se de fato não resultar crime mais grave.

Art. 59 - (Vetado)

Art. 60 - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:
Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61 - Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna à flora ou aos ecossistemas:
Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

2.3.4.4 - Dos crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62 - Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I – bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II – arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63 - Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64 - Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65 - Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificações ou monumento urbano:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

2.3.4.5 - Dos Crimes contra a Administração

Ambiental

Art. 66 - Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67 - Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena – detenção de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68 - Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69 - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder público no trato de questões ambientais:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

2.3.2 - ***Da Infração Administrativa***

Art. 70 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitania dos Portos, do Ministro da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º. A autoridade ambiental, que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º. As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71 - O processo administrativo par apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I – vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II – trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data

da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III – vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de atuação;

IV – cinco dias para o pagamento de multas, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72 - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º.

I – advertência;

II – multa simples;

III - Multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumento, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII – demolição de obra;

IX – suspensão parcial ou total de atividades;

X – (Vetado)

XI – restritiva de direitos.

§ 1º. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhes-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções e elas cominadas.

§ 2º. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízos das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

II – opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Porto, do Ministério da Marinha.

§ 4º. A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º. A apreensão e destruição referidas nos incisos VI e IX do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º. As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º. As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de registro, licença ou autorização;

II – cancelamento de registro, licença ou autorização;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de créditos;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73 - Os valores arrecadados em pagamento de multa por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, criado pela Lei n.º 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto n.º 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74 - A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75 - O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de

R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76 - O pagamento de multa imposta pelos Estados Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

2.3.6 - *Da Cooperação Internacional para a Preservação do Meio Ambiente.*

Art. 77 - Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

- I – produção de prova;
- II – exame de objetos e lugares;
- III – informações sobre pessoas e coisas;
- IV – presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V – outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º. A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º. A solicitação deverá conter:

I – o nome e a qualificação da autoridade solicitante;

II – o objeto e o motivo de sua formulação;

III – a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;

IV – a especificação da assistência solicitada;

V – a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78 - Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro

de informações com órgãos de outros países.

Disposições Finais.

Art. 79 - Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de processo Penal.

Art. 80 - O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81 - (Vetado).

Art. 82 - Revogam-se as disposições em contrário.

2.4 - Código Penal

Diversos são os textos legais que punem as infrações penais relativas ao meio ambiente. A própria Constituição Federal em seu artigo 225, § 3º, incrimina as condutas e atividades lesivas ambientais, sujeitando à sanção penal não só as pessoas físicas mas, também, as pessoas jurídicas, o que é, no mínimo, uma inovação. A regra constitucional é praticamente regulamentada pela

Lei n.º 7804, de 18/07/89 que, alterando a Lei n.º 6938, de 31/08/81, define a nova figura penal. Da mesma forma, o Código Penal, embora indireta e desatualizadamente, pune algumas condutas ambientais nocivas. Veja-se o quadro abaixo.

Art.	Conduta	Pena	Observações
161	Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia. § 1º Na mesma pena incorre quem: I – desvia, ou represa em proveito próprio ou de outrem, águas alheias.	1 a 6 meses de detenção e multa	Aplica-se, no âmbito do Direito Penal Ambiental, àqueles que alterem limites ou usurpem águas em reservas florestais e Áreas de Proteção Ambiental.
163	Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: III – contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista.	1 a 6 meses de detenção ou multa.	Sendo as florestas pertencentes ao patrimônio público ou privado, qualquer dano às mesmas incorrerá nesta infração.
164	Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo.	15 dias a 6 meses de detenção ou multa.	Tipifica o abandono de animais em florestas. O Código Florestal – Art. 26 letra “M” pune semelhantemente mas a consumação independe de dono e prevê um regime especial para a floresta.
165	Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico.	6 meses a 2 anos de detenção e multa	A “Pichação”, à falta de norma mais específica é aqui punida. O tipo pressupõe o tombamento do bem. Não o sendo incidirá no art. 163 acima.
250 § 1º II, h	Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem: em lavoura, pastagem, mata ou floresta.	3 a 6 anos de reclusão e multa.	O Incêndio culposo está previsto no § 2º (pena: 6 meses a 2 anos de detenção).
259	Difundir doenças ou praga que possa causar dano à floresta, plantação ou animais de utilidade econômica.	2 a 5 anos de reclusão e multa.	A modalidade culposa está prevista no § 2º (pena: detenção de um a seis meses ou multa).

270	Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo.	10 a 15 anos de reclusão	Trata-se de crime hediondo (Lei n.º 8072/90). A forma culposa está no § 2º (pena: detenção de 6 meses a 2 anos).
271	Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde.	2 a 5 anos de reclusão	Força culposa no parágrafo único (pena: detenção de 6 meses a 2 anos).

NOTA: O crime do artigo 155 (furto) pode ocorrer também em relação à flora e à fauna, eis que os espécimes da flora e da fauna silvestre pertencem à União (artigo 1º do Código de Caça e artigo 526 Código Civil). Contudo, é bom lembrar que o caso concreto deverá ser sempre objeto de muita meditação por parte da autoridade policial pois o mesmo fato poderá significar contravenção ou crime.

2.5 - Código Penal Militar

Para as finalidades deste trabalho, é desnecessário um estudo mais profundo do Código Penal Militar, eis que esse diploma legal não concede especificamente qualquer tutela ao meio ambiente. Basta-nos mencionar que o Código Penal Militar apresenta alguns tipos que tutelam interesses ecológicos, mas de forma subsidiária, pois as infrações penais militares ali cominadas só eventualmente implicam em danos ao meio ambiente.

Para exemplificar, podemos mencionar, dentre outros, os seguintes artigos do Código Penal Militar que apontam condutas que, ao serem realizadas, podem ocasionalmente acarretar, em razão das suas circunstâncias fáticas, uma grave lesão ambiental:

Crimes de perigo comum: Art. 268 – incêndio

Art. 269 – explosão.

Art. 273 – inundação.

Art. 274 – desmoroamento.

O interesse ecológico pode surgir eventualmente, mas será sempre de forma secundária. Ao nosso ver, as autoridades da Justiça Militar Estadual devem estar atentas para os danos ambientais que possam ocorrer no caso concreto, e, quando ocorrerem, visando a propositura da correspondente ação penal, tomarem as medidas necessárias tais como: tirar cópia dos autos e remeter ao Ministério Público para apreciação.

2.6 - Lei das Contravenções Penais

Apesar de desatualizada, a Lei das Contravenções Penais deve ser mencionada neste trabalho exatamente para dirimir eventuais dúvidas que possam surgir no espírito do leitor.

A L. C. P. é muito antiga, datando de 1941. De lá para cá, apesar de algumas leis e decretos posteriores, nada foi modificado, alterado ou acrescentado em relação à proteção do meio ambiente, continuou sendo muito pouco ou quase nada, pela inexistência de uma preocupação social com a natureza naquela época. assim, entende-se perfeitamente a desatualização das leis penais em vigor.

Da mesma forma que o Código Penal, a L.C.P. apenas indiretamente pune algumas condutas que podemos reputar como lesivas ao meio ambiente. Vejamos quais:

Balões e fogos de artifício

Art. 28.....

Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples de quinze dias a dois meses ou multa(.....), quem em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem licença da autoridade, causa deflagração perigosa, queima fogo de artifício ou solta balão aceso.

Arremesso ou colocação perigosa

Art. 37. Arremessar ou derramar em via pública, ou em lugar de uso comum ou de uso alheio, coisa que possa ofender, sujar ou molestar alguém.

.....
 Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, sem as devidas cautelas, coloca ou deixa suspensa coisa que, caindo em via pública ou em lugar de uso comum ou de uso alheio, possa ofender, sujar ou molestar alguém.

Emissão de fumaça, vapor ou gás

Art. 38. Provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém.

Perturbação do trabalho ou do sossego alheio

Art. 42. Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incomoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tenha guarda.

É importante assinalar que as condutas das infrações acima poderão, “in casu”, serem adequadas aos crimes de poluição previstos no artigo 15, da Lei n.º 6938/81. Tal adequação vai depender da apreciação das circunstâncias do caso concreto pela autoridade encarregada. Finalmente, convém registrar o disposto no artigo 64 da L.C.P. que trata das contravenções penais.

Crueldade contra animais

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

.....
§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos realizarem em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Relaciona-se a maus tratos em animais domésticos, pois em se tratando de animais silvestres, a tutela penal está no artigo 1º (combinado com o artigo 27 § 1º) da Lei n.º 5197/67.

Este artigo foi revogado com o advento da Lei n.º 9.605, de fevereiro de 1998, passando à condição de crime.

2.7 - Decreto n.º 4.593, de 13 de novembro de 1995

Regulamenta a Lei nº 12.596, de 14 de março de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Goiás.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 37, inciso IV, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta do processo nº 11921609.

DECRETA

2.7.1 - Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica reconhecido como patrimônio natural do Estado de Goiás, o bioma cerrado, cujos integrantes são bens de interesse de todos os habitantes do Estado.

Art. 2º - Todas as formas de vegetação existentes no território goiano, nativas ou plantadas, são bens de interesse comum a todos os habitantes

do Estado, observando-se o direito de propriamente, com as limitações que a legislação em geral e, especialmente, este decreto estabelece.

2. 7.2 - Dos Princípios e Objetivos

Art. 3º - As atividades exercidas no Estado de Goiás que envolvam, direta ou indiretamente, a utilização de recursos vegetais, somente serão permitidas se não ameçarem a manutenção da qualidade de vida, o equilíbrio ecológico ou a preservação do patrimônio genético, sempre que observados os seguintes princípios:

- I - Função social da propriedade;
- II – Preservação e conservação da biodiversidade;
- III – Compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social e o equilíbrio ambiental;
- IV – Uso sustentado dos recursos naturais renováveis.

Art. 4º - São objetivos deste decreto:

- I - disciplinar a exploração e utilização da cobertura vegetal nativa;

II - disciplinar e controlar a exploração, a utilização e consumo de produtos e subprodutos florestais;

III - assegurar a conservação das formações vegetais;

IV - proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos, ambientais;

V - promover a recuperação de áreas degradadas;

VI - fomentar a produção de sementes e mudas de essências nativas;

VIII - incentivar o desenvolvimento de programas e projetos de proteção que mananciais de abastecimento público;

IX - incentivar a preservação de faixas de vegetação que margeiam nascentes, cursos de água, lagos e lagoas;

X - proteger as espécies vegetais raras ou ameaçadas de extinção;

XI - incentivar o desenvolvimento de programas com essências nativas e exóticas.

2.7.3 - Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 5º - Consideram-se de preservação permanente, em todo o território do Estado de

Goiás, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I - nos locais de pouso de aves de arribação, assim declarados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMAm, ou progestidos por convênio, acordo ou tratado internacional de que a União Federal seja signatária;

II – ao longo dos rios ou qualquer curso d'água, desde seu nível mais alto, cuja largura mínima, em cada margem, seja de:

a) 30 m (trinta metros), para curso d'água com menos de 10 m (dez metros) de largura;

b) 50 m (cinquenta metros), para curso d'água de 10 m a 50 m (dez a cinquenta metros) de largura;

c) 100 m (cem metros), para curso d'água de 50 m a 200 m (cinquenta e duzentos metros) de largura;

d) 200 m (duzentos metros), para curso d'água de 200 m a 600 m (duzentos a seiscentos metros) de largura;

e) 500 m (quinhentos metros), para curso d'água com largura superior a 600 m (seiscentos metros);

III – ao redor das lagoas ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde que seu nível mais lato, medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima seja de:

a) 30 m (trinta metros), para os que estejam situados em áreas urbanas;

b) 100 m (cem metros), para os que estejam em área rural, exceto os corpos d'água com até 20ha (vinte hectares) de superfície, cuja faixa marginal seja de 50 m (cinquenta metros)

IV - nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamado "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura;

V - no topo de morros, montes de montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a $2/3$ (dois terços) da altura mínima da elevação em relação à base;

VI - nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 100% (cem por cento) ou 45° (quarenta e cinco graus) na sua linha de maior declive;

VII - nas linhas de cumeadas, $1/3$ (um terço) superior, em relação à sua base, nos seus montes, morros ou montanhas, fração esta,

que pode ser alterada para maior, mediante critério técnico do órgão competente, quando competente, quando as condições ambientes assim o exigiram;

VIII - nas bordas de tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros), em projeções horizontais;

IX - em linha, em faixa marginal além do leito maior sazonal, medido horizontalmente, de acordo com a inundação do rio e, na ausência desta, de conformidade com a largura mínima de preservação permanente da vegetação riparia exigida para o rio em questão;

X - nas veredas;

Parágrafo único - No caso de áreas urbanas, compreendidas nos perímetros de expansão urbana definidos por leis municipais, nas regiões metropolitanas e aglomerados urbanos, em todo o território abrangido observar-se-á o disposto nas respectivas Leis Orgânicas Municipais, Planos Diretores e legislação de uso do solo, respeitados os princípios e limites mínimos a que se refere este artigo.

Art. 6º - Consideram-se ainda como de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação assim declaradas por Resolução do Conselho do Estadual do Meio Ambiente – CEMAm, quando destinadas a:

- I - atenuar a erosão;
- II – formar faixas de proteção ao longo de ferrovias e rodovias;
- III - proteger sítios de excepcional beleza, de valor científico, arqueológico ou histórico;
- IV – asilar populações da fauna ou da flora ameaçadas de extinção;
- V - manter o ambiente necessário à vida das populações indígenas e remanescentes de quilombos;
- VI – assegurar condições de bem estar público;
- VII - outros fins considerados de interesse para a preservação de ecossistemas.

§ 1º - A utilização de vegetação de preservação permanente, ou das áreas onde elas devem medrar, só será permitida nas seguintes hipóteses:

- I - no caso de obras, atividades, planos e projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante aprovação de projeto específico pelo

órgão ambiental competente, precedida da apresentação de estudo de avaliação de impacto ambiental;

II - na extração de espécimes isolados, mediante laudo de vistoria técnica que comprove o risco ou perigo iminente, obstrução de vias terrestres ou fluviais, ou que a extração se dará para fins científicos, aprovados pelo órgão ambiental competente.

§ 2º - O licenciamento para exploração de áreas consideradas de vocação mineraria dependerá da aprovação prévia de projeto técnico de recomposição da flora, com essências nativas locais ou regionais, que complementarará o projeto de recuperação da área degradada, previsto no Decreto n.º 97.632, de 10 de abril de 1989.

§ 3º - Para compensação das áreas superficiais ocupadas com instalações ou servidões de atividades minerarias, na forma do parágrafo anterior, deverão ser prioritariamente implantados, em locais vizinhos, projetos de florestamento e reflorestamento, contemplando essências nativas locais ou regionais, inclusive frutíferas.

2.7.4 - Dos Mecanismos de Fomento

Art. 7º - O Poder Executivo criará mecanismos de fomento:

I - ao florestamento ou reflorestamento, objetivando:

- a) suprimento do consumo de madeira, produtos lenhosos e subprodutos florestais nativos;
- b) minimização do impacto ambiental negativo decorrente da exploração e utilização dos adensamentos florestais nativos;
- c) complementação a programas de conservação do solo e regeneração de áreas de gradadas, para incremento do potencial florestal do Estado, bem como da minimização de erosão de cursos d'água, naturais ou artificiais;
- d) projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, visando a utilização de espécies nativas ou exóticas em programas de reflorestamento;
- e) programas de incentivo à transferência de tecnologia e de métodos de gerenciamento, no âmbito dos setores públicos e privados;

f) promoção e estímulo a projetos para a recuperação de áreas em processo de desertificação;

II - à pesquisa, objetivando:

- a) preservação de ecossistemas;
- b) implantação e manejo das unidades de conservação;
- c) desenvolvimento de programas de educação ambiental florestal;
- d) desenvolvimento de novas variedades adaptadas aos cerrados, visando os aspectos econômicos.

2.7.5 - Da Exploração Racional de Florestas e Demais Formas de Vegetação

Art. 8º - Qualquer exploração da vegetação nativa e formações sucessoras dependerá sempre da aprovação prévia do órgão de meio ambiente competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo sustentado compatíveis com o respectivo ecossistema.

§ 1º - A todo produto e subproduto florestal cortado, colhido ou extraído, incluídos seus

resíduos, deverá ser dado aproveitamento sócio-econômico.

§ 2º - Entende por formações sucessoras, qualquer tipo de vegetação que surgiu em substituição àquela nativa original, podendo ser florestas de regeneração natural, como também florestas originárias de plantios com fins econômicos.

§ 3º - O proprietário, arrendatário ou comodotário formalmente autorizado, para obter a aprovação prevista neste artigo, deverá formalizar processo junto ao órgão de meio ambiente competente, iniciado com o pedido de vistoria da propriedade.

2.7.6 - Do Plano de Manejo Florestal

Sustentado

Art. 9º - A exploração de florestas nativas de que trata o art. 9º da Lei n.º 12.596, de 14 de março de 1995, bem como das demais formas de vegetação existentes no território do Estado de Goiás, somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentado segundo princípios técnicos estabelecidos neste decreto.

§ 1º - Entendem-se por manejo florestal sustentado o planejamento, o controle e o ordenamento do uso dos recursos florestais disponíveis, de modo a obter benefícios econômicos e sociais, respeitando os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo.

§ 2º - Os planos de manejo florestal sustentado deverão atender os seguintes princípios e aspectos técnicos:

I – princípios:

- a) conservação dos recursos naturais;
- b) desenvolvimento sócio-econômico da região;
- c) conservação da estrutura da floresta e de suas funções;
- d) manutenção da biodiversidade;
- e) manejo florestal sustentável;

II) Aspectos Técnicos:

- a) viabilidade técnico-econômica;
 - b) levantamento dos recursos com precisão que assegure confiabilidade das informações;
 - c) caracterização da estrutura e do sítio florestal;
 - d) estoque remanescente do recurso que garanta a produção sustentada da floresta, com uso de técnicas de plantio, quando necessário;
-

- e) sistema silvicultura adequado;
- f) técnicas de exploração florestal que minimizem os danos sobre o ecossistema florestal;
- g) identificação, análise e controle dos impactos ambientais atendendo a legislação ambiental vigente.

Art. 10 - O plano de manejo florestal sustentável , em função dos seus princípios de proteção e conservação do meio ambiente, bem assim os princípios técnico de sua elaboração, é isento da apresentação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

Art. 11 - O plano de manejo florestal subscrito por técnico habilitado, devidamente registrado em Conselho, será projetado e executado com o objetivo de prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas locais e assegurar meio um ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º - Na área florestal susceptível de exploração sustentável, é proibida a destaca, sendo, apenas em casos especiais, permitida,

com autorização do órgão estadual de meio ambiente competente.

§ 2º - Entende-se por áreas florestal susceptível de exploração qualquer cobertura arbustiva ou arbórea, localizada, requerida para fins de manejo florestal, sendo proibida sua destaca, salvo para casos especiais, como: aceiro, carregador, estrada, pátio para bateria e estocagem de material lenhoso, construção e outros revistos na infra-estrutura do plano de manejo florestal aprovado pelo órgão de meio ambiente competente.

§ 3º - O empreendimento deve ser conduzido através da exploração racional sob a condição de ganho sócio-econômico.

Art. 12 - O projeto deve conter dados, dentre outros, com informações imprescindíveis aos seus objetivos, tais como:

I - Área total da propriedade;

II - área de preservação permanente, reserva legal ou áreas de reservas recomendadas, específicas ao desenvolvimento do plano de manejo florestal;

III - ocorrência adjacente ou inclusa, na área total da propriedade, de parque nacional, estadual ou municipal, reservas biológicas e sítio de valor histórico ou científico;

IV - ocorrência, na área de espécie da fauna rara ou ameaçada de extinção.

Art. 13 - Ao órgão estadual de meio ambiente competente incumbe analisar, monitorar e fiscalizar o plano de manejo florestal bem o como aprová-lo.

Parágrafo único - O órgão estadual de meio ambiente competente pode, a qualquer tempo suspender ou cassar a autorização implícita na aprovação do plano de manejo florestal, caso as normas estabelecidas não sejam respeitadas.

Art. 14 - A área do plano de manejo florestal deve ser identificada averbada, na respectiva matrícula no Cartório de Registo de Imóveis.

Art. 15 - Nas propriedades rurais que, possuírem mais de 50% (cinquenta por cento) de sua área total ocupada por adensamento florestais, será permitido o seu alternativo do

solo em até 50% da área da propriedade, sendo o remanescente, ressalvada as áreas de preservação permanente, destinado a utilização através de plano de manejo sustentado.

Parágrafo único - O Poder Público, em articulação com uma sociedade civil organizada, deverá implementar ações no âmbito da extensão e fomento florestal, que garantam assistência técnica aos pequenos proprietários rurais, a fim de possibilitar o cumprimento deste decreto bem com o uso múltiplo e sustentável de sua propriedade.

Art. 16 - O órgão estadual de meio ambiente competente realizará o monitoramento da execução do plano de manejo florestal sustentado, competindo-lhe:

- I - a periódica fiscalização do seu cumprimento, sobretudo como fiscalizador;
- II - e elaboração de vistoria técnica;
- III - a expedição de certificado de encerramento do plano.

2.7.7 - Do Plano de Exploração Florestal e Uso Alternativo do Solo

Art. 17 - A supressão de florestas nativas e demais formas de vegetação natural existentes no território do Estado, para exploração florestal e uso alternativo do solo, somente poderá ser realizada após licença ambiental expedida pelo órgão estadual competente.

§ 1º - Entendem-se por floresta nativa as formações florestais compreendidas nas regiões fito-ecológicas das florestas estacional, decidual e semidecidual.

§ 2º - Entendem-se por vegetação natural as formações vegetais compreendidas nas regiões fito-ecológicas das savanas e demais formações pioneiras de ocorrência no Estado.

Art. 18 - Para a prática das atividades mencionadas no artigo os projetos deverão ser encaminhados ao órgão competente, observados os critérios abaixo arrolados e contendo os seguintes documentos:

I – quando a supressão da vegetação natural contemplar a área de até 10ha:

- a) requer padrão;
- b) documento de propriedade ou posse;
- c) croqui de acesso à propriedade/área;
- d) mapa da propriedade locando a rescruva legal, as áreas de preservação permanente e a área do projeto;
- e) comprovante de recolhimento da taxa de vistorias entanto a área da propriedade for superior a 50 ha

II - quando a supressão da vegetação natural contemplar área superior a 10 e inferior a 100 ha.

- a) requerimento padrão;
- b) documento de propriedade ou posse;
- c) croqui de acesso à propriedade / área;
- d) projeto técnico de desmatamento contendo a ART do responsável pela sua elaboração e execução da atividade;

§ 1º - Entendem-se por floresta nativa as formações florestais compreendidas nas regiões fito-ecológicas das florestas estacional, decidual e semidecidual.

§ 2º - Entendem-se por vegetação natural as formações vegetais compreendidas nas regiões

fito-ecológicas das savanas e demais formações pioneiras de ocorrência no Estado.

Art. 18 - Para a prática das atividades mencionadas no artigo anterior deverão ser encaminhados ao órgão competente, observados os critérios abaixo arroladas e contendo os seguintes documentos:

I – quando a supressão da vegetação natural contemplar área de até 10 ha:

- a) requerimento padrão;
- b) documento de propriedade ou posse;
- c) croqui de acesso à propriedade / área;
- d) mapa da propriedade locando a reserva legal, as áreas de preservação permanente e a área do projeto;
- e) comprovante de recolhimento da taxa de vistoria evitando a área da propriedade for superior a 50 ha.

II – quando a supressão da vegetação natural contemplar área superior a 10 e inferior a 100 ha.

- a) requerimento padrão;
- b) documento de propriedade ou posse;
- c) croqui de acesso à propriedade área:

d) projeto técnico de desmatamento contendo a ART do responsável pela sua elaboração e execução da atividade;

e) comprovante de recolhimento da taxa de vistoria;

III - quando a supressão da vegetação natural contemplar área de 100 a 500 ha, inclusive:

a) requerimento padrão;

b) documento de propriedade ou posse;

c) croqui de acesso à propriedade/área;

d) projeto de desmatamento, constando, a ART do responsável pela sua elaboração e execução da atividade;

e) comprovante de recolhimento da taxa de vistoria;

f) inventário florestal, quando a impressão contemplar área igual ou superior a 200 ha, bem como Relatório Controle Ambiental - RCA.

VI - quando a supressão vegetal natural contemplar área igual ou superior a 500 ha;

a) requerimento padrão;

b) documento de propriedade ou posse;

c) comprovante de recolhimento da taxa de vistoria;

d) Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA;

e) Inventário florestal.

§ 1º - O EIA/ RIMA, a que se refere poderá ser exigido em todas as áreas com área menor de 500 ha, quando a supressão atingir espaços significativos em termos percentuais ou na importância de sendo de vista ambiental, conforme define o órgão competente.

§ 2º - Respeitados os critérios estabelecidos por este decreto e tendo por base a natureza e o porte da atividade, bem como as peculiaridades regionais, o EIA/RIMA obedecerá às diretrizes existentes no termo de referência expedido pelo órgão estadual de meio ambiente competente.

Art. 19 – Os pedidos de autorização, sua renovação e a respectiva concessão deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação, conforme modelo fornecido pelo órgão estadual de meio ambiente competente.

Art. 20 - A concessão da licença ambiental fica condicionada a assinatura pelo requerente do termo de compromisso e da averbação da reserva legal da propriedade à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóvel competente.

Art. 21 - Nas propriedades desprovidas de práticas conservacionistas de solo e água, de reserva legal ou que os limites das áreas de preservação permanente estejam em desacordo com o fixado por lei, a licença ambiental somente será concedida após aprovação do Projeto de Recuperação da Área Degradada - PRAD E e inserção de débitos por ventura existentes junto ao órgão de meio ambiente competente.

Art. 22 - Não será concedida nova licença ambiental aqueles que não tenham utilizado o solo para as finalidades anteriormente autorizadas ou desatendido as recomendações técnicas estabelecidas.

Parágrafo único - para a execução da atividade de substituição de pastagem, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento padrão

II - documento de propriedade ou posse

III - croqui de acesso

IV - mapa da propriedade alocando a reserva legal, as áreas de preservação permanente e a área do projeto.

V - comprovante de recolhimento da taxa de vistoria.

Art. 24 - O órgão estadual de meio ambiente competente poderá firmar convênio com outros organismos estaduais visando cooperação conjunta na execução das atividades de que trata este decreto.

2.7.8 - Dos Grandes Consumidores

Art. 25 As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 12 e parágrafo único do art. 15 da Lei n.º 12.596, de 14 de março de 1995, que industrializem, comercializem, utilizem ou sejam consumidores de 12.000 st/ano (doze mil estéreos por ano), de leda ou 4.000 mdc/ano

(quatro mil metros de carvão por ano), incluídos seus resíduos e subprodutos, tais como cavaco, moinho e outros, observados os respectivos índices de conservação e normas aplicadas, destruídos pelo órgão de controle ambiental competente, deverão prover seu suprimento integral destes produtos e subprodutos, seja pela direta, seja pela manutenção de florestas, ou de terceiros, capazes de as abastecerem na composição de que consumo integral.

Além das legislações citadas, o BPMFlo possui ainda , dentre outras , a Lei n.º 4.771, de 15 de novembro de 1965, que instituiu o novo Código Florestal; Lei n.º 5.197, de 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna; Lei n.º 7.679, de 23 de novembro de 1988, que dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução; Decreto Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção a estímulos à pesca e Lei Estadual n.º 13.025/97, que dispõe sobre a pesca no Estado de Goiás.

3. BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR FLORESTAL

1. Histórico

O Batalhão de PM Florestal teve como “Célula Mãe” a criação da Companhia Independente de Policiamento Especial e Controle Ambiental - CIPOLES - dada pelo Decreto n.º 2.846, de 19 de outubro de 1987. Seu surgimento decorreu do acidente radioativo, provocado pela violação da cápsula do CÉSIO 137, em 1987, subtraída de um aparelho de raio-x, que se encontrava desativado na antiga Clínica de Radiologia de Goiânia, Goiás, situada Av. Paranaíba com Av. Tocantins. Com o vazamento do CÉSIO 137 e pela falta de conhecimento científico que pudesse conter a dimensão do acidente, a PMGO foi chamada em caráter emergencial e, mais uma vez, mostrou o seu poder de mobilização para fazer a segurança nos locais em que surgiram os focos radioativos.

A Constituição Estadual, em seu art. 124 parágrafo único, determinou a criação de uma unidade da PMGO, especializada em policiamento florestal. Constituiu-se na primeira OPM Florestal a ter a sua criação prevista numa CARTA MAGNA ESTADUAL e, assim, através do Decreto n.º 3.441 de

05/06/90, foi criado o Batalhão de Polícia Militar Florestal, oficialmente instalado na data de 28/07/90, como parte da organização básica da PMGO. Cabe-lhe executar os serviços de policiamento, guarda e segurança indispensáveis ao controle ambiental de áreas especiais consideradas contaminadas por elementos radioativos, policiamento com objetivo de proteção à Fauna, aos Mananciais e aos Parques Ecológicos do Estado.

2. Estrutura Organizada do Batalhão

A Unidade integra o Comando de Policiamento do Interior (CPI) e a ele subordina-se, operacionalmente. Sua responsabilidade abrange todo o Estado de Goiás.

A OPM está estruturada sob a forma de Comando e Estado Maior para levar avante suas atividades. O Batalhão de PM Florestal possui 2 (duas) companhias. A primeira Cia Operacional, responsável pela segurança do depósito radioativo. Ela também é responsável pela guarda do Laboratório da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), situado na Rua 57 – Centro em Goiânia; Fundação Leide das Neves, situada na Rua 16-A, Setor Aeroporto e na FEMAGO (Fundação Estadual do Meio Ambiente de Goiás) e do Fisco Estadual.

A primeira Cia Operacional é a subunidade responsável pelo Policiamento Florestal na área metropolitana e adjacências, ou seja fiscalização das rodovias estaduais GO-060, 070, 080, BR-060 e Policiamento

Móvel (moto). É da sua responsabilidade, ainda a fiscalização das matas de preservação permanente às margens do Rio Meia Ponte que abastece Goiânia, na antiga fazenda São Domingos, assim como a guarda da captação de água da SANEAGO no mesmo rio, o que é realizado através de Policiamento Montado.

A Segunda Cia Operacional é responsável por todos os grupamentos florestais destacados do interior do Estado de Goiás, tendo inclusive sob a sua responsabilidade a guarda do Parque Ecológico de Goiânia/GO.

No Parque Ecológico de Goiânia mantemos um grupamento de Policiais Militares Florestais subordinados diretamente ao Comandante da 2ª Cia Operacional. O agrupamento é responsável pela preservação ambiental e, ali, é realizado policiamento ostensivo-preventivo, no sentido de coibir ações de depredação por partes dos visitantes.

O primeiro Pelotão está instalado na Cidade de Aruanã e possui agrupamentos de PM Florestal nas Cidades de São Miguel do Araguaia, Cidade de Goiás, Sanclerlândia, Uruaçu, Jaraguá e Minaçu. No km 120 da GO-164 (Aragarças), e no km 114 da GO-070 (Goiás), encontram-se instalados postos fixos de Policiamento Florestal. Patrulhas integrantes percorrem o Rio Araguaia, Caiapó, Claro, do Peixe, Crixá Mirim e Crixassu.

O segundo Pelotão, tem sua sede instalada na Cidade de Jataí, e seus agrupamentos estão instalados nas Cidades de Rio Verde, São Simão, Itumbiara, Edéia, Iporá e Firminópolis. O patrulhamento itinerante é realizado nos rios Paranaíba, dos Bois, Turvo, Verde e Verdão, além das rodovias; ele executa também patrulhamento rural e urbano.

O Batalhão de PM Florestal conta com um efetivo previsto de 500 (quinhentos) PPMM, sendo que o existente é de 286 (duzentos e oitenta e seis) PPMM. Esta OPM, atualmente, não desenvolve atividades de ensino, sendo que o último Curso de Formação de Soldados, ministrado na Unidade, foi realizado no mês de maio/95.

Nas segunda e sexta feiras, é obrigatória a presença de todos os Oficiais e Praças da administração na instrução de Educação Física Militar. Conforme calendário elaborado pelo Comandante, é realizado uma formatura geral por mês, ocasião em que são ministradas palestras pelo Comando e Oficiais da OPM, assim como, são convidadas autoridades ligadas ao meio ambiente para expor temas diversos visando aprimorar os conhecimentos profissionais dos Policiais Militares.

O provisionamento da OPM vem funcionando no regime de cozinha comunitária, onde o Policial Militar participante repassa parte de sua etapa para compor os recursos a serem gastos na aquisição dos víveres, o que tem propiciado um padrão muito bom de alimentação servida.

A frota do Batalhão Florestal tem melhorado consideravelmente em relação aos dois últimos anos, porém, ainda não é composta por viaturas do tipo Fiat (Uno e Elba), caminhonetes (D-20 e F-1000), Jeeps (Engesa e Gurgel), VW (Brasília, Gol e Kombi) e Toyota. Com recursos de um convênio com o IBAMA-PMGO, foi adquirido mais um Toyota para a Unidade. Esta é composta também por Motos Honda, viaturas estas que freqüentemente apresentam problemas de ordem mecânica, tendo em vista o tempo de uso, os desgastes sofridos em constantes viagens pelo interior do estado, principalmente pelo tipo de serviço executado pela OPM.

O Batalhão não dispõe de uma estrutura montada para manutenção de segundo escalão (Oficina Mecânica), razão pela qual tem arcar com elevados custos de consertos da sua frota e parte da aquisição da mesma, empregando recursos do Fundo de Reserva da Polícia Militar do Estado de Goiás (FREPOM) e recursos do convênio IBAMA - PMGO.

O Almojarifado é encarregado de manter, em depósito, e de distribuir às Seções do EM e à subunidade, o material recebido do órgão provedor (DAL), de acordo com plano de distribuição.

O armamento e munição da OPM constam da publicação em boletim reservado interno.

Em Comunicação, o BPMFlorestal conta com uma rede de rádio VHF ligado ao COPOM.

O Gabinete Odontológico atende plenamente às necessidades da Unidade, contendo aparelhagens adequadas ao atendimento básico, através de um Oficial Odontólogo.

3. Missão do Batalhão Florestal

- ⇒ Preservação do Meio Ambiente;
- ⇒ Proteger os Parques Estaduais e Nacionais localizados no Estado;
- ⇒ Proteger as Nascentes dos Mananciais;
- ⇒ Combater os Desmatamentos Irregulares;
- ⇒ Combater a Caça e Pesca Predatórias;
- ⇒ Combater a Extração Clandestina de Minérios, Areia e Madeira;
- ⇒ Dar segurança ao Depósito de Rejeitos Radioativos, às instalações Laboratoriais da CNEN, à Fundação Leide das Naves;
- ⇒ Orientar, Fiscalizar, Apreender e Lavrar Autos de Infrações;
- ⇒ Apoiar a FEMAGO e IBAMA nas fiscalizações;
- ⇒ Apoiar mediante requisição, ao Ministério Público, no que tange a relatórios acerca de depredação do meio ambiente.

4. Metas do Comando

1. Aumentar a frota da OPM;
2. Adquirir mais motores de popa e canoas;

3. Construção;

- a) Alojamento para Oficiais, Sub Ten. e Sgt, Cabos e Soldados PM;
- b) Um lavajato para viaturas;
- c) Corpo da Guarda com alojamento;
- d) Uma quadra de esportes (com recursos e mão-de-obra próprios);
- e) Meios-fios no pátio do quartel;
- f) Bueiro fluvial em frente à entrada do quartel;
- g) Pintura do quartel.

4. Formação (conclusão) do campo de futebol;

5. Aumento do efetivo, (com apoio do escalão superior);

6. Instalação de 01 Pel PM em Uruaçu, com comandamento aos GPMFlo de Jaraguá, Uruaçu (sede), Minaçu e Porangatu, este a instalar;

7. Instalação de GPMFlo em Porangatu, Jaupaci, Britânia e Anápolis;

8. Cursos de especialização para Oficiais e Graduados.

Reconhece-se que, cada vez mais, se destrói o meio ambiente em nome do crescimento econômico e que, de um modo geral, ainda é ínfima a preocupação dos governantes com a preservação ambiental; todavia, somos conhecedores de que o art. 225, da Constituição Federal diz:

Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo é essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se, ao poder público

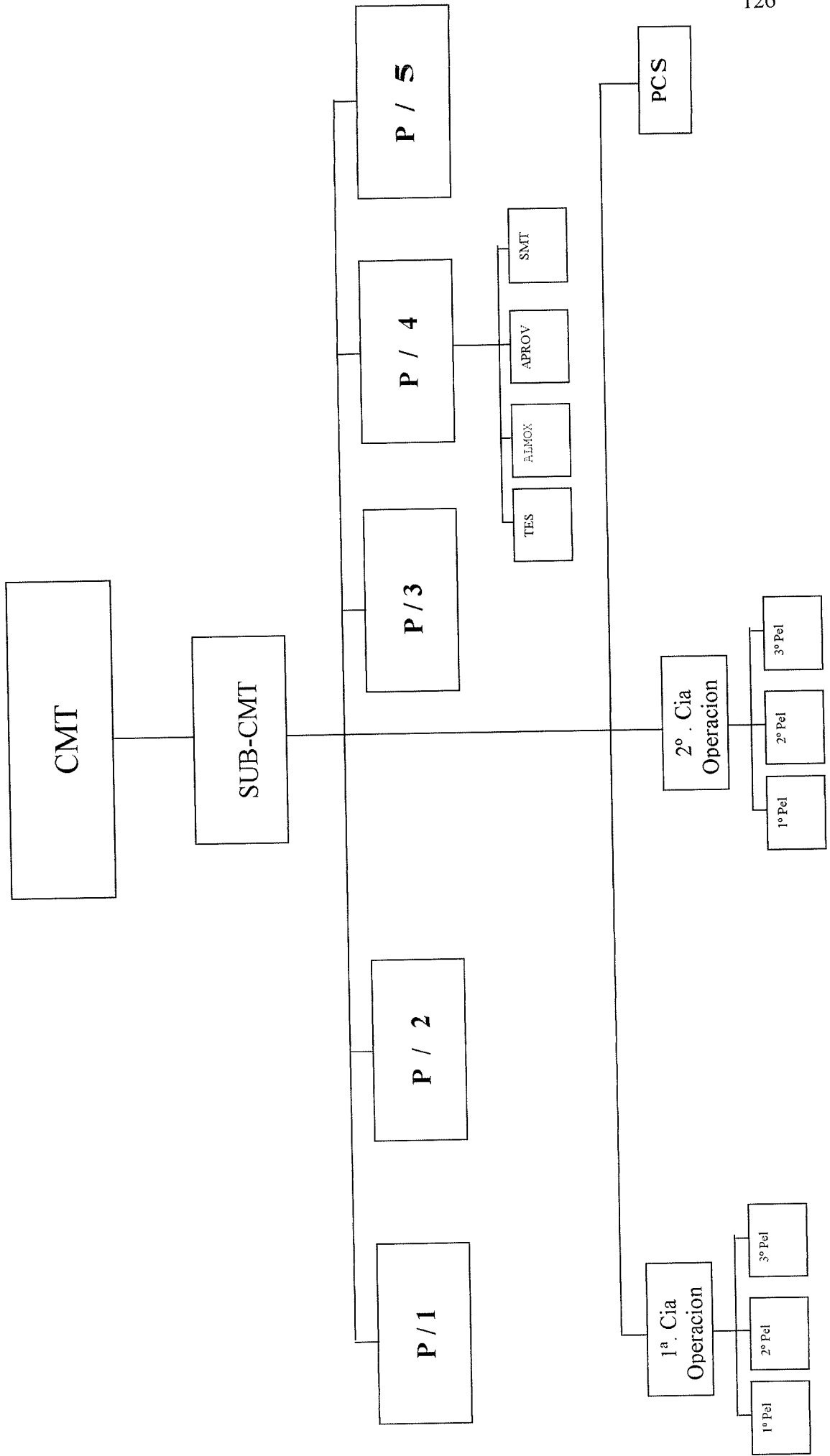
Estado de Goiás
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
BIBLIOTECA

e à coletividade o poder de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O Batalhão da PM florestal é uma realidade, um expoente que tem angariado gradativamente a confiança e o respeito da comunidade, principalmente das entidades e órgãos ligados à preservação ambiental, pois colabora de forma decisiva para a melhoria das condições de vida salutar da sociedade, no Estado de Goiás.

Esta Unidade Florestal vem procurando cumprir sua missão, porém, estamos convictos de que educar e criar valores é imprescindível, para a consecução dos objetivos almejados, tendo em vista que a verdadeira mentalidade preservacionista somente surgirá quando o homem perceber por si próprio, seu sublime papel nesse processo.

QUADRO 1
ORGANOGRAMA



QUADRO 2
QUADRO DE CONTROLE DE EFETIVO

Referências: abril de 1998

<i>Posto/Grad</i>	<i>Previsto</i>	<i>Existente</i>	<i>Claros</i>	<i>Excedentes</i>	<i>Observações</i>
CEL PM	-	-	-	-	
TEN CEL PM	01	01	-	-	
MAJ PM	01	01	-	-	
CAP PM	03	01	02	-	
1º TEN PM	05	03	02	-	
2º TEN PM	07	03	05	-	
ASP OF PM	-	-	-	-	
CFO III	-	-	-	-	
CFO II	-	-	-	-	
CFO I	-	-	-	-	
SUB TEN PM	03	03	-	-	
1º SGT PM	10	09	01	-	
2º SGT PM	09	21	-	12	
3º SGT PM	51	12	39	-	
CFS	-	-	-	-	
CB PM	66	47	19	-	
CFC	-	-	-	-	
SD PM 1 CLASSE	344	185	159	-	
SD PM 2 CLASSE	-	-	-	-	
TOTAL	500	286	227	12	

QUADRO 3
MOVIMENTAÇÕES DO EFETIVO - 1998

OCORRÊNCIAS	MESES										
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV
Movimentações											
Transferências para outras OPM	-	03	03	01							
Transferências para esta OPM	-	-	-	-							
Classificação na OPM	-	01	-	-							
Óbitos	-	02	-	-							
Reforma	-		01	-							
JPMCS	16	16	15	15							
Inclusão	-	-	-	-							
Reinclusão	-	-	-	-							

QUADRO 4
FREPOM – Fundo de Reserva da Polícia Militar do Estado de Goiás-1998

Meses	Receita		Despesas	
	3.4	3.5	3.4	3.5
Janeiro				
Fevereiro	300,00	200,00	300,00	200,00
Março	300,00	200,00	300,00	200,00
Abril	300,00	200,00	300,00	200,00
Maio				
Junho				
Julho				
Agosto				
Setembro				
Outubro				
Novembro				
Dezembro				

3.4 – manutenção de viaturas
3.5 – funcionamento da OPM

QUADRO 5

RELAÇÃO DAS VIATURAS DO BPM FLORESTAL – ABRIL/98

VIATURA MARCA	MODELO/ANO	PREFIXO	CHASSIS	PLACA	GIR	RÁDIO	CB	EMPREGO	COR	SITUAÇÃO	
										CAR/DI/DESCARGA	BAIXADA
01	HONDA	NX 150/80	163	9C2KD0101NR219449	BD-397	NÃO	G	-	-	DESCARGA	-
02	HONDA	NX 150/80	164	9C2KD0101NR220576	BD-417	NÃO	G	SEDE	ATUAL	-	BAIXADA
03	HONDA	NX 150/80	168	9C2KD0101NR219336	BD-387	NÃO	G	SEDE	ATUAL	-	BAIXADA
04	HONDA	CB 450/86	138	BR40000035	MF-525	SIM	G	-	-	DESCARGA	-
05	MBENS	C. ONIBUS	09.019	9BM308304HB722347	NJ-8149	NÃO	D	SEDE	ATUAL	-	-
06	FIAT	UNO/88	561	9BD146000J3324450	MX-8391	NÃO	A	SEDE	ATUAL	-	-
07	FIAT	UNO/88	571	9BD146000J3326371	MX-8441	SIM	A	S. SIMÃO	AZUL/BRAC	-	-
08	FIAT	UNO/88	790	9BD146000J3357410	PD-5028	NÃO	A	SEDE	ATUAL	-	-
09	FIAT	ELBA/86	679	J3334699	MZ-9181	NÃO	A	-	-	DESCARGA	-
10	VW	GOL/87	012	9BWZZZ30ZHT04513	LU-9115	SIM	A	ABADIA	ATUAL	-	-
11	VW	BRASILIA/81	060	BX004042	OB-0689	NÃO	G	EDÉIA	AZUL/BNC	-	-
12	VW	KOMBI/82	04.023	BH734482	OD-7436	NÃO	G	SEDE	AZUL/BNC	-	BAIXADA
13	ENGESA	JEEP/88	01.002	9BB012122J001262	OY-2835	NÃO	A	ITUMBIARA	AZUL	-	-
14	FORD	F-1000/90	02.044	9BFET7133LD45795	KBY11770	NÃO	D	URUAÇU	ATUAL	-	-
15	FORD	CORCEL / 79	270	LB4KXU72971	-	NÃO	G	-	-	DESCARGA	-
16	GM	D-20 / 89	02.043	9BG244NNKCO19403	KBB-6594	NÃO	D	JARAGUA	ATUAL	-	-
17	GM	D-20 / 86	02.042	9BG258NNJCO19542	NE-3755	NÃO	D	JATAI	ATUAL	-	-
18	GM	D-20 / 88	02.037	9BG358NNJCO19479	NE-8735	NÃO	D	GOIÁS	ATUAL	-	-
19	GURGEL	X-12 / 87	01.003	12810106	-	NÃO	G	-	-	DESCARGA	-
20	GURGEL	X-12 / 86	00.000	X1213745	KBM-7400	NÃO	G	-	-	DESCARGA	-
21	TOYOTA	BAND / 96	01.008	T1010096	KDD-4673	NÃO	D	JATAI	ATUAL	-	-
22	TOYOTA	BAND / 91	01.015	9BROJ0060M1013884	KBD-8655	NÃO	D	ARAGAR	ATUAL	-	-
23	TOYOTA	BAND / 97	01.034	9BRBJ0120V1012741	KCU-8101	NÃO	D	FIRMINOP	ATUAL	INCLUIR	-
24	TOYOTA	BAND / 97	01.027	9BRBJ0120V1012247	-	NÃO	D	IPORA	ATUAL	INCLUIR	-
25	TOYOTA	BAND / 97	01.038	9BRBJ0160V1014447	-	NÃO	D	ARUANA	ATUAL	INCLUIR	-
26	VW	GOL / 82	678	9BZZZ30ZNT019186	TM-8028	SIM	G	-	-	TRANSF	13º BPM
27	FIAT	UNO / 87	791	9BD146000H3244861	NL-8838	-	A	-	-	TRANSF	PORANGAT
28	GURGEL	CARAJAS / 88	-	9BUX15RXX1611778	FO-7648	NÃO	G	-	-	TRANSF	FEMAGO
29	VW	GOL 97	1230	9BWZZZ373WTO21180	-	NÃO	G	SEDE	BRANCO	INCLUIR	-
30	VW	GOL 97	1231	9BWZZZ373WTO21162	-	NÃO	G	SEDE	ATUAL	INCLUIR	-

QUADRO 6

MAPA DE MATERIAL BÉLICO DE COMUNICAÇÕES
REFERENTE AO MÊS DE MARÇO E ABRIL DE 1998

ITEM	APARELHO	CONSERVAÇÃO	MODELO	NÚMERO	DISTRIBUIÇÃO	OBS
01	VHT/FM MÓVEL	REGULAR	CONTROL TAC	11570	PF 561	SEDE
02	"	"	"	20.348	PF 790	MINAÇU
03	"	"	"	11.600	PF 571	SÃO SIMÃO
04	"	"	"	20.806	PF 012	DRR
05	"	"	CONTROL ANTEC	941240	PF 02 044	URUAÇU
06	"	"	INTRACO 7500	401527	PF 02 043	JARAGUÁ
07	"	BOM	UNIDEN/4100DTA	45001583	PF 01 008	JATAI
08	"	"	CONTROL TAC	2154	PF 01 034	FIRMINÓPOLIS
09	"	"	UNIDEN/4100DTA	75001130	PF 01 038	ARAUNÁ
10	"	NOVO	MSMV-40	2459	PF 1230	SEDE
11	"	"	MSMV-40	2458	PF 1231	SEDE
12	VHT/FM MÓVEL	"	UNIDEN/	1130	PF 015	ARAGARÇAS
13	FIXO	BOM	FE 110	05191/92105	CENTRAL	SEDE
14	"	"	MPCS	0436	CENTRAL	DRR
15	"	REGULAR	JAC-459	GR-8340-A	CENTRAL	PQ ECOLÓGICO
16	PORTÁTIL	DEFEITO	X-ADI HT 16	550010168	ALMOX	SEDE
17	"	DEFEITO	X-ADI HT 16	550010169	ALMOX	SEDE
18	"	DEFEITO	X-ADI HT 16	550010170	P/2	SEDE
19	"	DEFEITO	X-ADI HT 16	550010148	ALMOX	SEDE
20	MÓVEL	BOM	M-SMV -40	2153	PF - 01-027	IPORA

QUADRO 7
POLICIA MILITAR FLORESTAL

COF Seção de Controle e Fiscalização	RELAÇÃO TRIMESTRAL DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO	BATALHÃO FLORESTAL	MÊS/ANO 01,02 e 03/98
--------------------------------------	---	--------------------	--------------------------

FLORA

AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

LAVRADOS Quantidade)	DISCRIMINAÇÃO DA INFRAÇÃO	QUANTIDADE (Unid. Medida)	VALOR (RS)
66	Armaz/Transp/ Comerc/ Lenha irregularmente	295,794 m ³	47.198,00
00	Armaz/Transp/ Comerc/ Madeira irregularmente	m ³	,00
01	Deixar de renovar licença de Moto-Serra	01 Un	300,00
06	Uso e Porte de Moto-Serra sem registro	04 Un	2.955,00
01	Rasurar ATPF	20,00 m ³	1.000,00
10	Utilizar RET vencido/ Falta de carimbo do RET/ Uso indevido do RET	127,099 m ³	10.930,86
06	Transporte de Castanheira Serrada	60,00 m ³	12.086,00
05	Transporte de Estacas e Mancos	66,00 m ³	3.900,00
17	Produzir/ Armaz/ Transp/ Comerc/ Carvão irregularmente	792,00 m ³	21.340,00
01	Cortar árvores sem autorização	3,00 Un	200,00
22	Funcionar sem prévio registro no IBAMA	,00 Un	8.457,00
16	Desmatar sem autorização	287,36 ha	12.708,64
01	Preenche documento incorretamente	,00 m ³	400,00
01	Extraír/ Armaz/ Industrializar madeira de espécies proibidas	166,00 ha	1.176,00
1 153		Total	122.651,50

BENS E PRODUTOS APREENDIDOS

LAVRADOR Quantidade)	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE (Unidade de Medida)
09	Estaca	76,076 m ³
15	Madeira em tora	90,630 m ³
66	Madeira serrada	432,265 m ³
13	Moto-serra	13 Un
32	Lenha	639,930 m ³
12	Carvão	550,085 m ³
01	Palanque	200 Un
1 148		

EMBARGOS E INTERDIÇÃO

LAVRADOS Quantidade)	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE (Unidade de Medida)
02	Corte Seletivo	47 ha
03	Carvoaria	
1 05		

NOTIFICAÇÕES LAVRADAS 52

FAUNA

AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

LAVRADOS Quantidade)	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	QUANTIDADE (Un. medida)	VALOR (RS)
01	Comercializar pele de animal silvestre	01 Un	500,00
41	Criar/manter pássaros silvestre em cativeiro	163 Un	5.937,00
01	Transportes Animal Silvestre	01 Un	490,00
22	Criar/ manter Animal Silvestre em cativeiro sem autorização	235 Un	6.538,00
1 65		Total	13.465,00

FAUNA**BENS E PRODUTOS APREENDIDOS**

LAVRADOS (Quantidade)	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE (Unidade de Medida)
64	Animais vivos	399 Un
01	Animais abatidos	01 Un
01	Alçapão	12 Un
01	Gaiolas	21 Un
67		

BENS E PRODUTOS DOADOS

LAVRADOS (Quantidade)	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE (Unidade de Medida)
64	Pássaros	399 Un
00	Pacas	00 Un
01	Capivara	01 Un
65		

ANIMAIS APREENDIDOS VIVOS

	Quantidade (UN)	Destino (Código)	N.º de Mortes
nário-da-terra	185	01	
rió	65	01	
ara	48	01	
iquito	12	00	
dz	20	00	
elro	40	00	
piá	09	00	
leirinha	20	00	
tal	399		

NOTIFICAÇÕES LAVRADAS 65**PESCA****- AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

LAVRADOS (Quantidade)	Descrição da Infração	Quantidade (Un. de Medida)	Valor (R\$)
01	Pescar com petrechos explosivos	50 UM	200.00
17	Pescar sem autorização, permissão, concessão ou licença	366 kg	5.514.00
07	Transportar pescado abaixo do tamanho permitido	157 kg	12.416.00
31	Pescar com petrechos proibidos	1.546 kg	5.114.00
07	Transporte de pescado com sinais de material predatório	1546. 5 kg	1.114.00
		240.kg	1.949.65
AL 63			25.193.65

BENS E PRODUTOS DOADOS

LAVRADOS (Quantidade)	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE (Unidade de Medida)
	Bóias	178 Un
	Redes	171 Un
	Tarrafas	32 Un.
	Espinhéis	347 Un.
	Pindas	270 Un.
	Arpão	03 Un.
	Camuço	02 Un.
	Peixes	2.359 kg

4. GLOSSÁRIO AMBIENTAL

Sob o título supra, é elaborada uma listagem de vocábulos e expressões referentes ao meio ambiente, extraídos do “Glossário de Direito Agrário”, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás e do “Vocabulário básico de meio ambiente”, na listagem, constam, também, os órgãos de proteção ao meio ambiente no Estado de Goiás.

Ação Agrária - é toda aquela pela qual se pleiteia, judicialmente, direito de natureza agrária.

Ação de Atentado - é a ação incidente, freqüente nas ações de nunciação, embargos de obras novas, manutenção de posse e ações discriminatória de terras devolutas.

Aluvião, aluvio - detrito depositado transitória ou permanentemente por uma corrente d'água.

Álveo - superfície que as águas cobrem sem transbordar para o solo natural e ordinariamente enxuto.

Ambientalista - pessoa interessada ou preocupada com os problemas ambientais e a qualidade do meio ambiente, ou engajada em movimentos de defesa do meio ambiente.

Angra – enseada ou pequena baía que aparece onde há costas altas.

Anilhamento – ato de colocar anilhas em indivíduos da fauna. São cintas de plástico ou metal, em geral para identificação.

Área de Preservação Permanente – são áreas em que as florestas e demais formas de vegetação natural existentes não podem sofrer qualquer tipo de degradação.

Área de Proteção Ambiental (APA) – nela há proibição de habitação, residência e atividade produtiva. Contudo, há restrições.

Área de Reserva – dentro da propriedade agrícola, é a área que deve permanecer com vegetação natural, não podendo ser tocada ou usada para fins produtivos.

Área Prioritária de Reforma Agrária – áreas estabelecidas por Decreto do Poder Executivo, visando definir as regiões que estão a exigir reforma agrária, mediante processo de eliminação do latifúndio e minifúndio, bem como aquelas em que predomine a economia de subsistência e cujos lavradores e pecuaristas carecem de assistência adequada (art. 43, do Estatuto da Terra).

Área Relevante Interesse Ecológico (ARIE) - aquela que possui características extraordinárias ou abriguem exemplares raros da biota regional.

Árvore - vegetal de grande porte.

Assoreamento – obstrução de curso d'água por areia ou por quaisquer sedimentos.

Atividade Agrária – é o resultado da atuação humana sobre a natureza, em participação funcional, condicionante do processo produtivo.

Atividade Poluidora - qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais ou potencialmente capaz de causar poluição ou degradação ambiental.

Atmosfera (ar) - envoltório gasoso da Terra, constituído essencialmente de nitrogênio e oxigênio.

Aves de arribação, aves migratórias – qualquer espécie de ave que migre periodicamente.

Bacia Hidrográfica –área cujo escoamento das águas superficiais contribui para um único exutório. Área de drenagem de um curso d'água ou lago. São grandes superfícies limitadas por divisores de águas e drenadas por um rio e seus afluentes.

Bens Públicos – são bens de domínio do Estado, sujeitos a um regime administrativo especial que os tornam, em princípio, inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis.

Biocida - substância química de origem natural ou sintética, utilizada para controlar ou eliminar plantas ou organismos vivos, considerados nocivos à atividade humana ou à saúde.

Biodegradável – diz-se dos produtos suscetíveis de se decomporem por microorganismos.

Bioma – a unidade biótica de maior extensão geográfica, compreendendo várias comunidades em diferentes estágios de evolução, porém denominada de acordo com o tipo de vegetação dominante: mata tropical, campo, etc.

Biota - conjunto dos componentes vivos (bióticos) de um ecossistema. Todas as espécies de plantas e animais existentes dentro de uma determinada área.

Brejo – terreno molhado ou saturado de água, algumas vezes alagável de tempos em tempos, coberto de vegetação natural própria, na qual predominam arbustos integrados com gramíneas rasteiras e algumas espécies arbóreas.

Carga poluidora – a carga poluidora de um efluente gasoso ou líquido é a expressão da quantidade de poluente lançada pela fonte.

Chuvas ácidas - são chuvas contaminadas pelas emissões de óxido de enxofre na atmosfera, decorrentes da combustão em indústrias e em menor grau, dos meios de transportes. São precipitações pluviais com pH abaixo de 5,6.

Cobertura vegetal - termo usado no mapeamento de dados ambientais para designar os tipos ou formas de vegetação natural ou plantada - mata, capoeira, culturas, campo, etc., que recobrem uma certa área ou terreno.

Colonização – sistema de redistribuição de terras a camponeses, feita em áreas pioneiras e de expansão agrícola. A colonização pode ser oficial ou particular, respectivamente, feita pelo governo ou por empresa privada.

Contrato de Parceria Agrícola – diz-se do contrato que tem por objeto a cessão de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, maquinaria e demais implementos, com a finalidade de ser exercida atividade agrária, visando à produção agrícola, florestal ou extrativa vegetal.

Cooperativa Agrícola – diz-se da sociedade cooperativa que se destina à promoção da exploração e venda de produtos agrícola, pastoris, florestais, agropastoris, que congrega proprietários rurais como principais associados e integrantes da aludida sociedade, podendo, ainda, dar assistência técnica ou financeira aos ditos associados.

Controle Ambiental - A faculdade de a Administração Pública exercer orientação, correção, fiscalização e monitoragem sobre as ações referentes a utilização os recursos ambientais de acordo com as leis em vigor.

Dano Ambiental – as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, além das sanções penais e administrativas, à obrigação de reparação dos danos causados.

Decibel - unidade de intensidade sonora.

Degradação ambiental – qualidade dada aos processos resultantes dos danos ao meio ambiente pelos quais se perdem ou se reduzem algumas de suas propriedades, tais como a qualidade ou capacidade produtiva dos recursos ambientais, ou seja, alteração adversa das características do meio ambiente.

Desflorestamento, desmatamento - destruição, corte e abate indiscriminados de matas e florestas, para comercialização de madeira, utilização dos terrenos para agricultura, pecuária, urbanização, qualquer outra atividade econômica ou obra de engenharia.

Desenvolvimento Sustentado – expansão da atividade econômica sem prejuízo das condições ambientais, sociais e culturais preexistentes.

Drenagem – remoção de água superficial ou subterrânea de uma área determinada por bombeamento ou gravidade.

Duna - formação arenosa produzida pela ação dos ventos no todo ou em parte, estabilizada ou fixada pela vegetação.

Dunas costeiras – são acumulações arenosas litorâneas produzidas pelo vento a partir do retrabalhamento de praias ou restingas.

Ecologia - ciência que estuda as condições de existência dos seres vivos e as interações de qualquer natureza entre eles existentes e seu meio.

Ecossistema – sistema aberto que inclui em determinada área os fatores físicos e biológicos do ambiente e suas interações.

Educação Ambiental – Processo de aprendizagem e comunicação de problemas relacionados à interação dos homens com o seu ambiente natural. É o instrumento de formação de uma consciência através do conhecimento e da reflexão sobre a realidade ambiental.

Efluente – descarga de poluentes no meio ambiente: água residuária lançada na rede de esgotos ou nas águas receptoras.

Emissão – lançamento de contaminantes no ar ambiente.

Erosão - processo de desagregação do solo é transporte dos sedimentos pela ação mecânica da água mecânica da água dos rios, chuvas, ventos, ondas e correntes do mar.

Esgoto – refugo líquido que deve ser conduzido a destino final.

Espécie - conjunto de seres que descendem uns dos outros, cujo genotipo é muito parecido e que, nas condições naturais, não se cruzam.

Espécie exótica – espécie presente em uma determinada área geográfica da qual não é originária.

Estação Ecológica – área representativa de ecossistemas brasileiros destinada a realização de pesquisas básicas aplicadas à ecologia.

Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) – são estudos especiais de alternativas e avaliação de impacto que permitem estabelecer a confiabilidade da solução a ser adotada.

Extração não Predatória – atividades extrativas – como o látex da seringueira, juta, babaçus naturais, frutas silvestres, ervas medicinais não cultivadas, pesca, etc. – que utilizam manejos e tecnologias apropriadas, não destruindo e esgotando a fonte dessas matérias primas, como os rios, os seringais nativos, as

florestas e campos naturais. Para que a extração não seja predatória é fundamental o uso desses manejos e tecnologias apropriadas.

Fauna - conjunto de espécies de animais de um determinado país ou região.

Flora – é o conjunto das espécies vegetais de uma determinada localidade. É , também o conjunto de plantas que servem para determinado fim.

Floresta – ecossistema complexo no qual as árvores são a forma vegetal predominante que protege o solo contra o impacto direto do sol, dos ventos e das precipitações.

Floresta de Preservação Permanente - são todas as florestas e demais formas de vegetação assim declaradas pelo Poder Público e também aquelas situadas ao longo dos rios ou ao redor de lagos, lagoas ou reservatórios naturais ou artificiais, nas faixas marginais cujas diversas medidas estão indicadas no artigo 2º do Código Florestal (Lei 4771/65) que deve ser consultado.

Habitat - soma total das condições ambientais de um lugar específico, que é ocupado por um organismo, um população ou uma comunidade.

Hídricos (Recursos) – é a política (conjunto de normas) que disciplina o uso racional (adequado) do recurso natural *água*, no sentido de que se preserve da degradação ambiental os cursos mananciais e lençóis freáticos.

IBAMA – (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) – órgão executor da política do meio ambiente em nível nacional. Criado em 1989 (Lei nº. 7.725, de 22 de fevereiro de 1989) pela fusão do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), Superintendência da Borracha (SUDHEVEA) e Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), regulamentado pelo Decreto nº. 97.946, de 11 de julho de 1989.

IBDF – (Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal) – criado pelo Decreto-lei n.º 289, de 28 de fevereiro de 1967, com a finalidade de formular a política florestal bem como a de orientar, coordenar e executar ou fazer executar as medidas necessárias à utilização racional, à proteção e à conservação dos recursos naturais renováveis e ao desenvolvimento florestal do país. (Extinto pela Medida Provisória n.º 28, de 15 de janeiro de 1989/Lei n.º 7.732, de 14.02.1989).

Impacto ambiental – qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, provocada por qualquer atividade humana que afete a biota.

Incêndio – incêndio florestal é fogo sem controle em qualquer forma de vegetação.

Jazidas - massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis encontrados na superfície ou no interior da terra, que apresentam valor econômico, constituindo uma riqueza mineral do país.

Lago - massa continental de água superficial de extensão considerável.

Lagoa - pequeno reservatório natural ou artificial.

Laguna – ecossistema formado em depressão, abaixo do nível do mar, e dele separado por cordão litorâneo.

Lama – é o vocábulo indicativo de lodaçal, lameiro; pântano, atoleiro. Via de regra quer significar toda terra ensopada de água, sendo assim equivalente a lodo.

Lavra – é o conjunto das operações coordenadas que objetivam aproveitamento da jazida desde a extração das substâncias até o seu beneficiamento.

Leito, calha - rego ou sulco por onde correm as águas do rio durante todo o ano.

Leito maior - calha alargada do rio, utilizada em períodos de cheia.

Leito menor - canal ocupado pelo rio no período de águas baixas.

Lei Nacional do Meio Ambiente - Lei n.º 6.938, de 31.08.81. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Além disso, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida. Preocupa-se, entre outros aspectos, com a manutenção do equilíbrio ecológico; com a racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; com a proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; com o controle e zoneamento das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras; com a recuperação de áreas degradadas; com a proteção de áreas ameaçadas de degradação; com a educação ambiental em todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Lençol de Água – assim se entende o manancial de água, que corre sobre o solo ou subterraneamente.

Lençol freático – lençol d'água subterrâneo que se encontra em pressão normal e que se formou em profundidade relativamente pequena.

Lenha – é a denominação dada a toda espécie de pau ou madeira cortado em pedaços de pequenas proporções, destinados a cevar ou a conservar o fogo.

Litoral (ou Costa) – extensão no fundo do mar ou lago até a profundidade alcançada pela ação da luz e das ondas.

Lixiviação – processo de remoção pela água de materiais presentes no solo.

Madeira Preservada – considera-se madeira preservada a que for tratada com substâncias químicas que assegurem satisfatória conservação das peças, especialmente quando em contato com o solo ou sob condições que contribuem para a diminuição de sua durabilidade.

Manancial - qualquer corpo d'água, superficial ou subterrâneo, utilizado para abastecimento humano, industrial, animal ou irrigação.

Manejo – aplicação de programas de utilização dos ecossistemas ou de espécies, baseada em teorias ecológicas sólidas, para garantir que os valores intrínsecos das águas naturais não sejam alterados. Forma de interferência humana freqüentemente adotada para atenuar ou eliminar desequilíbrios num ecossistema.

Manejo Integrado de Solo – sistema de uso do solo, dentro de sua vocação ambiental, integrando as atividades agrossilvopastoris, de forma a promover sua conservação.

Manejo Sustentado – exploração dos recursos naturais, respeitando sua capacidade de reposição.

Mangue – vegetação típica de zona costeiro-estuária, adaptada à água salobra e ao movimento das marés; é o “berçário” onde se desenvolve grande parte das espécies marinhas.

Manguezal - ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos sujeitos à ação das marés, localizados em áreas relativamente abrigadas e formados por vasas lodosas recentes às quais se associam comunidades vegetais características.

Mar – são bens da União os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva, o mar territorial e os terrenos da marinha e seus acrescidos.

Maricultura – cultivo de espécies em água salobras ou salgadas.

Meio Ambiente - a soma das condições externas e influências que afetam a vida, desenvolvimento e em última análise, a sobrevivência dos organismos vivos (definição acadêmica). Todas as águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, o ar e o solo (definição legal).

Mineração – consiste em atividade do setor primário da economia, corresponde à indústria extrativa mineral. Compreende os processos economicamente rentáveis que tratam da extração, elaboração e beneficiamento de minérios.

Ministério da Agricultura – órgão do Governo Federal, criado pelo Decreto-lei n.º 19.448, de 03.1.30. Atualmente, tem como áreas de sua competência: agricultura, pecuária, caça, pesca, recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo, organização da vida rural, meteorologia, climatologia, pesquisas e experimentação, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, padronização e inspeção de produtos vegetais e animais ou de consumo, nas atividades agropecuárias.

Moirão – na linguagem técnica das construções, designa o pau ou a madeira mais forte e resistente, que se coloca, nas cercas ou porteiras, para servir de esteio às demais madeiras, que formam o tapume, ou a cercadura.

Monitoramento – avaliação contínua de certos parâmetros ambientais ou populacionais, indicadores do funcionamento e da dinâmica de um ecossistema.

Multirão Ambiental – permite o credenciamento de grupos de, no mínimo, três pessoas, representantes de organizações não-governamentais, para fiscalizar Unidades de Conservação Pública ou Privadas. Resolução n.º 003 do Conama, de 16 de março de 1989.

Nativo – espécie, vegetal ou animal, originária de um determinado ecossistema ou área geográfica.

Nécton – conjunto de organismos aquáticos que flutuam apenas graças aos próprios movimentos: peixes, moluscos, cetáceos.

Nerítico – zona de água do mar que cobre a plataforma continental.

Olho d'água – o mesmo que nascente; local onde se verifica o aparecimento de água por afloramento do lençol freático; designação dada aos locais onde se verifica o aparecimento de uma fonte ou mina d'água. (As áreas onde aparecem olhos d'água são, geralmente, planas e brejosa).

Onda de Cheia – elevação do nível das águas de um rio até o pico e subsequente recessão, causada por um período de precipitação, fusão das neves, ruptura da barragem ou liberação de água por central elétrica. Conjunto constituído por fase de enchente e subsequente fase de vazante.

Ordenamento Ambiental – também chamado ordenamento ecológico, é o conjunto de metas, diretrizes, ações e disposições coordenadas, destinado a organizar, em certo território, o uso dos recursos ambientais e as atividades econômicas, de modo a atender a objetivos políticos (ambientais, de desenvolvimento urbano e econômico, etc.).

Pantanal – denominação dada a uma unidade geomorfológica do Estado de Mato Grosso (atualmente, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul). Abrange esta unidade uma área de 388.995 km. Geomorfologicamente, o Pantanal pode ser definido por uma extensa planície de sedimentos holocênicos, onde se encontram alguns blocos falhados.

Parque Estadual - é a área de domínio público estadual submetida a regime jurídico de inalienabilidade e indisponibilidade em seus limites inalteráveis, destinada à preservação integral e perene do patrimônio natural.

Pesticida - qualquer substância tóxica usada para matar animais ou plantas que causem danos econômicos às colheitas, ou às plantas ornamentais ou que são perigosos à saúde dos animais domésticos ou do homem.

Piracema – palavra de origem indígena que significa época de desova dos peixes pluviais.

Planta - denominação genérica de qualquer vegetal.

Poder de Polícia Ambiental - É a atividade da Administração Pública que limita, disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse Público concernente á saúde da população, a conservação dos ecossistemas, á disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas de concessão, autorização, permissão ou licença do Poder Público, de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão á natureza.

Política Nacional de Irrigação – criada pela Lei n.º 6.662, de 25 de junho de 1979, a Política Nacional de Irrigação tem como objetivo o aproveitamento nacional de recursos de água e solos para a implantação e desenvolvimento da agricultura irrigada, atendidos os seguintes postulados básicos: a) preeminência da função social e utilidade pública do uso da água e dolo irrigáveis; b) estímulo e maior segurança às atividades climáticas adversas; c) promoção de condições que possam elevar a produção e a produtividade agrícola; d) atuação principal ou supletiva do Poder Público na elaboração, financiamento, execução, operação, fiscalização e acompanhamentos de projetos de irrigação.

Programa “Nossa Natureza” – criado pelo Decreto n.º 96.944, de 12 de outubro de 1988 (também denominada Programa e Defesa do Complexo de Ecossistemas da Amazônia Legal), com a finalidade de estabelecer condições para a utilização e a preservação do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis na Amazônia Legal, mediante a concentração de esforços de todos os órgãos governamentais e a cooperação dos demais segmentos da sociedade com atuação na preservação do meio ambiente.

Queimada - Prática agrícola rudimentar que consiste na queima da vegetação natural, quase matas, com o fim de preparar o terreno, para semear, plantar ou criação de pastos.

Radiação – processo de emissão de energia eletromagnética (calor, luz, raios, gama, raios X) e partículas subatômicas (elétrons, neutrons, partículas, alfa).

Recursos Ambientais - são a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuárias, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

Reflorestamento – atividade dedicada a recompor a cobertura florestal de uma determinada área.

Restiga – acumulação arenosa litorânea, de forma geralmente alongada e paralela à linha da costa, produzida pelo empilhamento de sedimentos transportados pelo mar.

Reserva extrativista - área de domínio público na qual nos recursos vegetais podem ser explorados racionalmente, sem que o ecossistema seja alterado.

Reservatório - lugar onde a água é acumulada para servir às múltiplas necessidades humanas em geral formado pela construção de barragens dos rios ou pelo desvio da água para depressões no terreno, ou construído como parte de sistemas de abastecimento de água antes ou depois das estações de tratamento.

Ruído - mistura de sons cujas freqüências não obedecem as leis precisas.

Sambaquis – são monumentos arqueológicos indígenas, compostos de acúmulos de corpúsculos marinhos, fluviais ou terrestres.

Sisnama – Sistema Nacional de Meio Ambiente, instituído pela Lei 6938 de 31 de agosto de 81, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente. Reúne os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, que estejam responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental.

Som – toda e qualquer vibração ou onda mecânica que se propaga em meio elástico capaz de produzir uma sensação auditiva.

Talude – superfície inclinada do terreno na base de um morro ou de uma encosta do vale onde se encontra um depósito de detritos.

Talvegue - linha de maior profundidade no leito fluvial.

Terra Arável – terra que, por seus fatores limitantes de uso, suporta a lavragem e os cultivos por anos sucessivos. Equivalente a terra de cultura.

Terra Aproveitáveis – áreas de terras de imóveis rurais, cujos solos podem ser utilizados economicamente.

Terras de pastagens – são terras que, por seus fatores limitantes de uso, não são capazes de suportar a lavoura e os cultivos por anos sucessivos e que, mantidas sob cobertura vegetal permanente, são capazes de suportar a exploração econômica de pastagens ou reflorescimento.

Terra Devolutas – espécie de terras públicas abrangentes daqueles que, à época da Lei n.º 601, de 18.09.1850, eram incultas, não aproveitadas, não apossadas, não habitadas. São terras que, não sendo próprias nem aplicadas a algum uso público, não se incorporaram ao domínio privado.

Terras Indígenas – são terras públicas federais, destinadas à ocupação silvícolas, por ato do Poder Público.

Terras Indispensáveis à Segurança e ao Desenvolvimento Nacionais – são aquelas assim declaradas por diploma legal, em face da respectiva localização e posição estratégica que possuem.

Terras Públicas – são as que se encontram no patrimônio da União, dos Estados e dos Municípios, sejam ou não destinadas a fins ou uso público.

Tombamento – forma de intervenção do Estado na propriedade privada, limitativa de exercício do direito de utilização e disposição, sob regime especial de cuidados, de bens de valor histórico, arqueológico, artístico ou paisagístico.

Unidades de Conservação – áreas naturais protegidas e criadas pelo Poder Público: Parques, Florestas, etc. ...

Uso de Água – são os múltiplos fins a que a água serve. Benefícios econômicos, bem-estar à saúde da população, abastecimento público, uso estético, recreação, preservação da flora e fauna, atividades agropastoris e abastecimentos industrial.

Vadeável – designa o rio ou qualquer corrente de água que se possa atravessar a vau ou a pé. Significa, também, qualquer ponto de um rio que, por ser raso, ou por possuir banco de areia, tem a sua travessia facilitada, dispensando o concurso de ponte ou qualquer outro meio. Para o rio vadeável ou lugar vadeável, diz-se vadoso.

Vala – designa a escavação, o fosso ou a cova extensa, alongada e de pouca profundidade, destinada ao escoamento das águas, afim de que não se acumulam ou não se empocem nos terrenos, encaminhando-as a escoadouros naturais e apropriados. Neste sentido, as valas dizem-se igualmente regos, regueiras ou sarjetas.

Vazadouro – lugar onde se despejam detritos ou onde se dispõe de qualquer tipo de resíduos sólidos.

Vegetação – conjunto de vegetais que ocupam uma determinada área.

Vegetação ciliar - faixa de vegetação nativa às margens de rios, lagos, nascentes e mananciais em geral.

Vegetação natural - toda e qualquer vegetação estabelecida sem interferência direta ao homem.

Vetor - pessoa ou entidade influente no meio, através do qual é possível transmitir mensagem. É o vigário, o prefeito, o juiz, o policial militar. Vetor é por excelência, a pessoa ou instituição com poder de multiplicação.

Vida Silvestre – é a maneira de viver dos animais e vegetais autóctones em seu ambiente natural.

Voçoraca - escavação profunda originada pela erosão superficial e subterrânea, geralmente em terreno arenoso.

Zona de vida silvestre - Local onde não é permitida atividade degradadora ou causadora de degradação ambiental. Compreende as reservas, estações ecológicas, as florestas e as demais formas de vegetações relacionadas no art. 32 do Código Florestal.

Zona Florestal - Vulgarmente, zona florestal é a parte de um território em que se encontram florestas, ou onde se intenta formar um floresta.

Zona Intangível - É aquela onde a primitividade da natureza permanece intacta, não se tolerando quaisquer alterações humanas, representando o mais alto grau de preservação. Funciona como matriz dedicada à proteção integral do ecossistema e dos recursos genéticos e ao monitoramento ambiental.

Zoneamento Ambiental - Foi declarado como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (início II, do art. 9º, da Lei n º 6.838, de 31.08.81). É definido como a integração disciplinar da análise ambiental ao planejamento do uso do solo, com o objetivo de definir a melhor gestão dos recursos ambientais identificados.

Siglas de órgãos governamentais

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

FEMAGO – Fundação Estadual do Meio Ambiente de Goiás.

BPMFlo - Batalhão de Polícia Militar Florestal.

SEMMA - Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

SANEAGO - Saneamento de Goiás.

PNMA - Programa Nacional do Meio Ambiente

SEMARH - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

Delegacia Especializada do Meio Ambiente e outros.

Não Governamentais

AAPMA -Associação Anapolina de Proteção do Meio Ambiente, Anápolis–GO.

PRODAMES – Associação dos Proteção do Meio Ambiente e da Ecologia. Silvânia - GO.

ASFLO – Associação dos Pequenos Extrativistas de Flores do Cerrado da Chapada dos Veadeiros, Alto Paraíso - GO.

ARCA - Associação para a Recuperação e a Conservação do Ambiente - Goiânia - GO.

FRATER - Fraternidade Espiritualista Vale Dourado. Pirenópolis - GO.

FUNDAÇÃO EMAS - Fundação Ecológica de Mineiros. Mineiros - GO.

FMO – Fundação Museu de Ornitologia. Goiânia - GO.

Fundação Pró-Cerrado. Goiânia – GO

IBRACE - Instituto Brasil Central. Goiânia - GO .

IPP – Instituto de Pesquisas do Planalto. Novo Gama – GO.

ITS - Instituto do Trópico Subúmido. Goiânia – GO.

SODERNA – Sociedade de Defesa dos Recursos Naturais. Goiânia – GO.

SEC - Sociedade Ecológica de Catalão. Catalão – GO.

Comissão de Meio Ambiente da Câmara de Vereadores. Goiânia – GO.

Comissão de Meio Ambiente da Assembléia Legislativa Alameda dos Buritis
- Goiânia – GO.

ABRASCA - Associação Brasileira de Comunidade de Alto Paraíso. Alto
Paraíso - GO.

Associação dos Engenheiros Florestais de Goiás. Goiânia - GO.

Associação dos Biólogos de Goiás. Goiânia - GO

Movimento Pró - Parque do Areião. Goiânia - GO

TURVALE - Associação do Vale do Rio Turvo. Acreúna - GO.

Clube de Observadores de Aves - Goiânia – GO

SEJA - Associação Ecológica de Jataí - Jataí - GO

Conselho de Defesa do Meio Ambiente - Goianópolis - GO.

Movimento Verde - Goiânia – GO

SOBRADIMA - Sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente. Goiânia - GO.

ABRACE - Associação Brasileira de Conscientização Ecológica . Pirinópolis – GO.

Associação Patrulha Ecológica. Goiânia –GO.

GUDMA - Grupo Úmido em Defesa do Meio Ambiente. Anápolis - GO.

Grupo de Educação Ambiental Trilhas e Cavernas. Goiânia – GO.

Grupo Tapirus de Espeleologia . Goiânia – GO

Conselho da Cidade. Goiânia - GO

SOBRADEMA – Sociedade Brasileira de Direito, Educação e Defesa Ambiental. Goiânia – GO

Associação Brasileira de Engenharia Sanitária Ambiental. Goiânia - GO.

Frente Ecológica Movimento Verde. Goiânia – GO.

Grupo Nativa - Proteção, Pesquisa. Informações Ambientais. Goiânia - GO.

Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico Goyana Ferreira. Aparecida de Goiânia – GO.

Jardim Botânico - Centro de Visitação e Pesquisa – Goiânia – GO.

Centro de Estudos Regionais UFG. Goiânia - GO.

Programa Jovem Pró-Cerrado. Goiânia -GO

Anjos Verdes. Aparecida de Goiânia.

Comissão de Meio Ambiente da Câmara Municipal. Goiânia -GO.

Comissão de Meio Ambiente da Assembléia Legislativa. Goiás e outros.

CONCLUSÃO / SUGESTÃO

No presente estudo, procuramos mostrar que além da necessidade de a Polícia Militar cumprir sua missão legal sem omitir-se de suas obrigações quanto à fiscalização e atuação nas infrações que ferem a legislação ambiental. Tratando-se de infrações penais, a PM, no policiamento ambiental, não necessita de nenhum outro instrumento ou competência legal para agir, ao contrário, tem obrigação a cumprir, sob as penas da lei. Quando se trata de infrações na esfera administrativa torna-se necessário, para o pleno exercício do Poder de Polícia (cujos atributos são descricionariedade, auto-executoriedade e coercibilidade), que a Polícia Militar possua o Auto de Infração Ambiental para a imposição de multas administrativas, exercendo, com isto, componentes da coercibilidade do poder de polícia.

Por outro lado, o fato também é importante para que haja o ciclo completo de polícia em matéria ambiental, aumentando a eficiência.

O Batalhão de Polícia Militar Florestal faz parte da estrutura da Polícia Militar de Goiás, como unidade especializada na Proteção do Meio Ambiente.

Os diplomas legais, no âmbito estadual, a missão particular afeta ao Batalhão de Polícia Militar Florestal, quando definem, como incumbência deste, o serviço de fiscalização e guarda de florestas existentes no Estado e das reservas florestais definidas por Lei. Igualmente, são definidas as determinações da autoridade competente no tocante à defesa das matas, à caça, à pesca e à proteção do meio ambiente.

Por essas disposições, no cumprimento de sua missão particular, compete ainda ao Batalhão Florestal:

- zelar pela execução do Código florestal no Território do Estado, embargando as derrubadas e queimadas que estão sendo praticadas, sem a necessária autorização;
- difundir a legislação florestal e as determinações das autoridades competentes;
- prevenir e combater incêndios nos campos e florestas;
- fazer e cumprir as prescrições legais referentes à caça e à pesca;
- colaborar na assistência às populações rurais, através de medidas sanitárias e de cooperações;
- socorrer as populações rurais, particularmente as ribeirinhas;
- resgatar extraviados em florestas e montanhas.

Todas as atividades descritas acima são do âmbito da missão do Batalhão de Polícia Florestal, constando do plano das diretrizes políticas do Governo Estadual.

O Batalhão de Polícia Florestal considera ser da maior importância a “ação preventiva”, ou seja, as atividades que visam dissuadir o cidadão de cometer uma ilicitude ou até de reincidir nela. A “ação preventiva” efetiva-se pela operação presença, do tipo de presença real, onde se tem, fisicamente, o Policial Militar em determinado lugar, ou do tipo de presença potencial, onde se tem a sensação da presença policial.

A “ação preventiva” pode contribuir muito com a educação ambiental. Nesse tipo de ação, as atividades educativas e informativas determinam o sucesso da missão do BPMFlo, principalmente no que se refere à difusão da legislação ambiental, na preservação a incêndios florestais e na adoção de medidas sanitárias e de cooperação com as populações rurais. No entanto, em momento algum, deve ser descartada a possibilidade de atuar repressivamente sobre quem praticou o dano contra o meio ambiente e, também, de atuar, sempre que seja necessário, coibindo qualquer ação predatória sobre o meio natural.

Desta forma, deve-se dar ênfase aos trabalhos junto às comunidades, com elaboração e veiculação de cartazes, panfletos e textos informativos, realização de palestras, exposições técnicas por ocasião de eventos com participação comunitária, e, ainda, orientações ao público em geral, nas áreas de preservação ambiental, que estão sob a guarda do BPMFlo.

O meio ambiente é um assunto interdisciplinar, envolvendo diversas áreas do conhecimento. O Estado e a Sociedade, aos poucos, se conscientizam da gravidade da situação ambiental e surgem organizações com o propósito de combater os abusos na área ambiental. As ações governamentais, contudo, necessitam ser incentivadas, sustentadas e fiscalizadas pela sociedade, ainda que essa, muitas vezes, desconheça a complexidade dos problemas imediatos ou futuros sobre o ecossistema.

O desconhecimento dos problemas ambientais e os critérios políticos que definem as relações e decisões governamentais, com a destinação de recursos insuficientes para a proteção ambiental, causam reflexos negativos para a missão constitucional da Polícia Militar, que, via de regra, atua sobre os efeitos da degradação ambiental, sendo surpreendida pelos fatos e sendo obrigada a uma atuação apenas reativa.

Entende-se como necessário, antes das ações inibidoras e corretivas que visam à proteção do meio ambiente, um trabalho preventivo e educativo principalmente, num esforço único, junto às comunidades, em seus vários segmentos como escolas, clubes de serviço, empresas, igrejas, etc. A educação é um dos principais caminhos que poderão levar à atenuação do impacto sobre o meio ambiente. O elo reforçador da questão está na dimensão dada ao ser bio-social, gerado no processo interação homem-natureza, mediatizado pelo trabalho. Preservar a natureza significa preservar a existência da humanidade.

A educação procura ajustar o indivíduo à sociedade e deve também instrumentá-lo para criticar essa mesma sociedade. Daí, se vê claramente que a ação educativa da polícia florestal tende a operar concomitantemente com dois níveis: individual, orientando para o uso adequado do meio e em nível societário, criando uma consciência crítica, capaz de lutar na utilização racional dos recursos naturais, do meio como um todo e, sobretudo, de apontar as distorções do sistema com relação ao ambiente.

Atuando na proteção da sociedade, contra riscos, perigos e receios, verdadeira agência de proteção e socorro, presente em todos os municípios goianos, a Corporação extrapola, em muito, as meras funções policiais de prevenção e repressão da criminalidade, em razão de falências estruturais e conjunturais, sobretudo externas, que colocam a atividade de manutenção da ordem pública no centro das preocupações da comunidade.

O problema do meio ambiente e dos recursos naturais será um dos elementos determinantes para as opções de um desenvolvimento viável nas próximas décadas. Deveremos estar conscientes de que há necessidade de estabelecer um limite à crescente pressão sobre os recursos naturais e o meio ambiente, para podermos alcançar uma sociedade sustentável ecologicamente. Também sabemos que esses recursos são suficientes para a subsistência indefinida da humanidade, dado que aceitemos uma vida material com mais austeridade. Contudo, não significa privação, apenas se refere à limitação consciente de nosso consumo de recursos naturais em um nível compatível com a disponibilidade relativa e com a preservação do equilíbrio global.

Uma outra condição essencial de uma sociedade viável é a participação que se traduz pelo direito de todos os membros da sociedade participarem nas decisões sociais em todos os níveis. Além de ser um direito humano fundamental, a participação é pré-requisito essencial para a obtenção de uma sociedade realmente compatível com o meio ambiente, uma mudança no padrão de consumo e, conseqüentemente, também no padrão de hábitos culturais, que não podem ser impostos de cima, apenas pode ser eficiente se for assumido conscientemente por toda a sociedade.

A participação da sociedade não é possível sem uma informação adequada. Devemos entender como inerente ao processo participativo a existência de mecanismos e de canais que permita a grupos e indivíduos determinarem o conteúdo de sua própria mobilização e assim gerar próprias demandas e soluções.

A Constituição Federal definiu como competência da Polícia Militar a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. O termo polícia assim referido dá uma ampla dimensão à atividade policial militar, que não deverá se limitar somente à ação restrita de observar o cumprimento das leis.

A lei maior proporciona às Polícias Militares buscar objetivos mais abrangentes, como concorrer para o verdadeiro exercício da cidadania, do bem estar das comunidades e da harmonia entre os homens. Isto é, Polícia preventiva, uma polícia que se antecipa aos problemas enfrentados pelos cidadãos, dirimindo conflitos, fazendo prevalecer o interesse público e colaborando com as demais entidades para o surgimento de um novo homem, consciente de seu papel de

cidadão comprometido com a busca de novas realidades e soluções para a transformação para uma nova sociedade.

Somente através de uma fiscalização sistemática, com o intuito de combater as ações delituosas que afrontam o ordenamento jurídico, poder-se-á fazer frente às ameaças ao meio ambiente e ao ecossistema. Decorre daí estabelecer-se uma política de educação ambiental que não procure apenas disseminar a legislação ambiental, mas conscientizar a população da necessidade de cada um abraçar a causa da preservação. Muitas vezes, o cidadão conhece o ordenamento jurídico, porém não conhece os males provocados contra si e aos outros, em razão da prática de atos que agridem ao meio ambiente, estabelecendo aí uma dualidade entre legislação e a educação ambiental.

Quanto à pesquisa feita em relação ao papel da polícia militar florestal, verificou-se ser a Lei coercitiva, no sentido de que a Polícia Militar exerça a função de Polícia Ambiental. Ao BPMFlo, como uma unidade especializada da Polícia Militar, cabe no mínimo, exercer sua função no que se refere ao ilícito penal. No entanto, para que sua atuação seja mais proveitosa sugere-se o (a):

- aumento do efetivo do BPMFlo;
- instalação de destacamentos ou pelotões nas áreas de incidência de atividades de devastação, degradação, etc., do meio ambiente;
- oferecimento de cursos de reciclagem para os policiais que atuam na atividade de policiamento florestal;
- intensificação das campanhas educativas, mostrando-se a realidade das conseqüências depredatórias;

- intensificação de palestras à comunidade;
- ministração de instruções a toda PMGO, principalmente às frações destacadas no interior do Estado, sobre a forma de agir nas infrações ambientais;
- fortalecimento operacional do BPMFlo mediante o aumento de patrulhas volantes, que atuariam principalmente no interior do Estado;
- destinação ao BPMFlo de materiais e equipamentos com características próprias do policiamento florestal e outros.

BIBLIOGRAFIA

- ANDRADE, Auro Mota, et. al. - **Revista de informação legislativa**. Brasília. a. 27, n. 108, 1990.
- BENJAMIM, Antônio Herman V. - **Dano ambiental**: Prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- BRASIL - **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1998.
- DIAS, Bráulio Ferreira de Souza - **Alternativas de desenvolvimento dos cerrados**: manejo e conservação dos recursos naturais renováveis. Brasília: Fundação Pró-Natureza, 1992.
- GOIÁS - **Constituição Estadual de Goiás**. Goiânia: Cerne, 1989.
- MOREIRA, Sara Verocai Dias - **Vocabulário básico de meio ambiente**. 4. ed., Rio de Janeiro: Petrobrás. 1992. 246p.
- OLIVEIRA, Walter Gregório de - **Polícia militar e proteção ambiental**. Belo Horizonte: APMMG/ CSP, 1992. Monografia. Mimeo.
- SILVA, José Afonso da - **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, s.d.
- UFG – **Glossário de Direito Agrário**. Goiânia: Faculdade de Direito/Mestrado em Direito Agrário, 1998.

ANEXO

ENTREVISTA

Concedida pelo Sr. T/Cel. PM Gaspar Américo Pereira,
Comandante do Batalhão de Polícia Militar Florestal

1. QUAL A O EFETIVO EXISTENTE DO BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR FLORESTAL ATUALMENTE?

Total de 286.

Efetivo indisponível = 41 (férias, licença especial e licença médica)

Efetivo disponível = 245

2. QUANTOS ESTÃO NA ATIVIDADE-FIM?

Em atividade 245 dos quais 40 estão à disposição do Fisco Estadual, restando 205 PPMM.

3. QUAIS OS EQUIPAMENTOS QUE O BATALHÃO FLORESTAL NECESSITA PARA CUMPRIR SUA ATIVIDADE-FIM?

Os materiais essenciais são: veículos traçados e canoas motorizadas.

4. EXISTEM CONVÊNIOS? EM CASO POSITIVO, QUAIS?

Sim, com o IBAMA e FEMAGO.

5. O BATALHÃO RECEBE VERBAS PROVENIENTE DE CONVÊNIOS?

Sim.

6. EXISTEM DIFICULDADES ENFRENTADAS, QUANTO ÀS LEGISLAÇÕES? QUAIS?

Atualmente com as novas leis ambientais, estamos passando por uma fase de adequação, procurando sempre estar atualizados.

7. QUAL É O TRÂMITE QUANDO UMA GUARNIÇÃO LAVRA UM AUTO DE INFRAÇÃO?

Este AUTO é encaminhado a SECOF (Seção de Controle e Fiscalização do Batalhão), este, por sua vez analisa, é encaminhado ao órgão conveniado (IBAMA ou Femago) mantendo total controle do número de autos feitos pela OPM.

8. QUAL É A INFRAÇÃO AMBIENTAL MAIS COMUM QUE O BPMFLO TEM SE DEPARADO?

Sem dúvida nenhuma, são as infrações referentes à pesca e caça predatórias.

9. O BPMFLO TEM REALIZADO CAMPANHAS EDUCATIVAS? CASO POSITIVO, CITE-AS?

Sim, como exemplo temos as constantes palestras em colégios, edição da Revista Florestinha e em parceria com IBAMA e Femago folhetos durante a temporada do Araguaia.

10. QUAIS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE DÃO SUSTENTAÇÃO AOS TRABALHOS DESENVOLVIDOS PELO BPMFLO?

As principais são:

Lei n.º 9.605 - FEV/98 - "Nova Lei do Meio Ambiente"

Lei n.º 4.771/65 - Código Florestal

Lei n.º 5.197/67 - Lei de Proteção à Fauna

Decreto Lei 221/67 - Lei de Proteção à Pesca

Lei n.º 7.679/88 - Lei de Proteção à Pesca

Leis Estaduais:

13.015/97 - Lei de Pesca - Goiás

12.596/95 - Lei Política Florestal - Goiás

APÊNDICE

DIREITO FUNDAMENTAL À QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

1. Formação de um Novo Direito Fundamental

Tendo dito que o combate nos sistemas de degradação do meio ambiente convertera-se numa preocupação de todos. A *proteção ambiental*, abrangendo a preservação da natureza em todos os seus elementos essenciais à uma vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa tutelar a qualidade do meio ambiente em função da *qualidade de vida*, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana. Encontramo-nos, assim, como nota Santiago Anglada Gotor, diante de uma nova projeção do direito à vida, pois nesta há de incluir-se a manutenção daquelas condições ambientais que são suportes da própria vida, e o ordenamento jurídico, a que compete tutelar o interesse público, há que dar resposta coerente e eficaz a essa nova necessidade social.

2. A Declaração do Meio Ambiente e de Estocolmo

Esse novo direito fundamental foi reconhecido pela *Declaração do Meio Ambiente*, adotada pela Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em junho de 1972, cujos vinte e seis princípios constituem prolongamento da *Declaração Universal dos Direitos do Homem*.

A referida *Declaração do Meio Ambiente* proclama que o "homem é, a um tempo, resultado e artífice do meio que o circunda, o qual lhe dá o sustento e o brinda com a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral e

espiritualmente... Os dois aspectos do meio ambiente, o natural e o artificial, são essenciais para o bem estar do homem e para que ele goze de todos os direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à mesma vida". Por isso, a "proteção e melhora do meio ambiente é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos novos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro; é um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos". Observa que a "defesa e a melhora do meio ambiente para as novas gerações presentes e futuras converteu-se num objetivo imperioso para a humanidade e deverá ser perseguido, ao mesmo tempo em que são as metas fundamentais já estabelecidas d paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo em conformidade com ambas". Mas, para "chegar a essa meta será mister que os cidadãos e comunidade, empresas e instituições em todos os planos aceitem as responsabilidades de que lhes incumbem e que todos eles participem eqüitativamente do labor comum". Proclama a necessidade da cooperação internacional com vistas a mobilizar recursos que ajudem os países em desenvolvimento a cumprir a parcela que lhes cabe dentro de sua alçada, pois que a um número cada vez maior de problemas relativos ao meio que por seu alcance regional ou mundial ou, ainda, por repercutirem em âmbito internacional comum requerem uma ampla colaboração entre as nações e a adoção de medidas pela organizações internacionais em proveito de todos. Daí por que o apelo aos governos e aos povos para que reúnam seus esforços para preservar e *melhorar o meio ambiente em benefício do homem e de sua posteridade.*

3. Os Princípios Internacionais de Proteção Ambiental

A *Declaração do Meio Ambiente* firmou 26 princípios fundamentais de proteção ambiental, influíram na elaboração do capítulo de meio ambiente da Constituição Brasileira de 1988. Esses princípios são:

Princípio 1 – O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao *desfrute de condições devida adequada em um meio cuja a qualidade lhe permite levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras*. A este respeito as políticas que promovam ou perpetuam o **apartheid**, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira continuam condenados e devem ser eliminadas.

Princípio 2 – Os recursos naturais da Terra incluso o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente as amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou regulamentação segundo seja mais conveniente.

Princípio 3 – Deve ser mantida e, sempre que possível, restaurada ou melhorada a capacidade da terra para produzir recursos vitais renováveis.

Princípio 4 – O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar prudentemente o patrimônio representado pela flora e pela fauna silvestre, bem como pelo seu habitat, que se encontram atualmente em grave perigo em virtude de uma conjugação de fatores adversos. Conseqüentemente ao se planejar o desenvolvimento econômico deve atribuir-se uma importância específica á conservação da natureza, aí incluídas a flora e a fauna silvestre.

Princípio 5 – Os recursos não renováveis da terra devem ser empregados de maneira a se evitar o perigo de seu esgotamento e a se assegurar a toda humanidade a participação nos benefícios de tal emprego.

Princípio 6 – Deve pôr-se fim á descarga de substâncias tóxicas ou outros materiais e, ainda, à liberação de calor em quantidades ou concentrações tais que o meio não tenha condições para neutralizá-la, afim de não causarem danos graves ou irreparáveis aos ecossistemas. Deve apoiar-se a justa luta dos povos de todos os países contra a contaminação.

Princípio 7 – Os estados deverão tomar todas as medidas possíveis para impedir a contaminação dos mares por substâncias que possam pôr em perigo a saúde do homem, causar danos aos seres vivos e à vida marinha, limitar as possibilidades de lazer ou obstar outras utilizações legítimas do mar.

Princípio 8 – O desenvolvimento econômico ou social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e criar na terra condições favoráveis para melhorar a qualidade de vida.

Princípio 9 – As deficiências do meio originadas pelas condições de subdesenvolvimento e os desastres naturais colocam graves problemas, e a melhor maneira de superá-los é o desenvolvimento acelerado pela transferência de volume considerável de assistência financeira e tecnológica que complemente os esforços internos dos países em desenvolvimento, bem como qualquer outra ajuda que oportunamente possa se fazer necessária.

Princípio 10 – Para os países em desenvolvimento a estabilidade dos preços e a obtenção de adequada receita dos produtos básicos e de matérias-primas são elementos essenciais para a organização do meio, uma vez que deve levar-se em conta tanto os fatores econômicos como os processos ecológicos.

Princípio 11 – As políticas ambientais de todos os estados deveriam orientar-se para o aumento do potencial de crescimento dos países em desenvolvimento e não deveriam cortar esse potencial nem obstaculizar a consecução de melhores condições de vida para todos, e os Estados e organizações internacionais deveriam tomar todas as providências competentes com vistas a chegar a um acordo, a fim de enfrentar as conseqüências econômicas que pudessem advir, tanto no plano nacional quanto no internacional, da aplicação de medidas ambientais.

Princípio 12 – Dever-se-ia destinar recursos à conservação e melhora de meio, levando em conta as circunstâncias e as necessidades especiais dos países em desenvolvimento e o montante de gastos que a inclusão de medidas de conservação do meio em seus planos de desenvolvimento lhes possa

acarretar, bem como a necessidade técnica e financeira de caráter internacional voltada para esse fim.

Princípio 13 – A fim de lograr uma administração mais racional dos recursos e melhorar assim as condições ambientais, os Estados deveriam adotar um enfoque integrado e coordenado pela panificação de seu desenvolvimento a fim de assegurar-se a compatibilidade desse processo com a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente em benefício de sua população.

Princípio 14 – O planejamento racional constitui um instrumento indispensável para conciliar as diferenças que possam surgir entre as exigências do desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio.

Princípio 15 – Deve-se aplicar o planejamento tanto na ocupação do solo para fins agrícolas como na urbanização com vistas a evitar efeitos prejudiciais sobre o meio e a obter o máximo benefício social, econômico e ambiental para todos. A este respeito devem ser abandonados os projetos destinados à dominação colonialista e racista.

Princípio 16 – Nas regiões onde existe o risco de as altas taxas de crescimento demográfico ou as concentrações excessivas da população prejudicarem o meio ou o desenvolvimento, ou onde a baixa densidade de população possa impedir a melhora do meio e obstaculizar o desenvolvimento, deveriam ser aplicadas políticas demográficas que mantivessem o respeito pelos

direitos humanos fundamentais e ao mesmo tempo contassem com a aprovação dos governos interessados.

Princípio 17 – Deve ser confiada às instituições nacionais competentes a tarefa de planejar, administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados, com a finalidade de melhorar a qualidade do meio

Princípio 18 – Como parte de contribuição que é lícito esperar da ciência e da tecnologia para o desenvolvimento econômico e social, devem elas ser utilizadas para descobrir, evitar e combater os riscos que ameaçam o meio, para a solução dos problemas ambientais e para o bem comum da humanidade.

Princípio 19 – É indispensável um trabalho de educação em questões ambientais, dirigido, seja às gerações jovens, seja aos adultos, o qual dê a devida atenção aos setores menos privilegiados da população a fim de favorecer a formação de uma opinião pública bem informada e uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspiradas no sentido de sua responsabilidade para com a proteção e melhora do meio em toda a sua humana dimensão.

Princípio 20 – Devem ser fomentados em todos os países, especialmente nos em desenvolvimento, a pesquisa e o processo científico aos problemas ambientais, tanto nacionais quanto internacionais. A esse respeito o livre intercâmbio de informações e de experiências científicas atualizadas deve ser objeto de apoio e de assistência a fim de facilitar a solução dos problemas ambientais; a tecnologia ambiental deve ser colocada a serviço dos países em

desenvolvimento em condições tais que favoreçam sua ampla difusão e sem representar, por outro lado, uma carga econômica excessiva para esses países.

Princípio 21 – Consoante a carta das Nações Unidas e os princípios de Direito Internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar os seus recursos de acordo com a sua política ambiental e têm a obrigação de se assegurar de que as atividades levadas a cabo dentro de suas jurisdições ou sob o seu controle não prejudiquem o meio de outros Estados ou o de zonas situadas fora da jurisdições nacionais.

Princípio 22 – Os Estados devem cooperar para o contínuo desenvolvimento do Direito Internacional no que se refere á responsabilidade e à indenização ás vítimas de contaminação e de outros danos ambientais por atividades realizadas dentro da jurisdição ou sob o controle de tais Estados e zonas situadas fora de suas jurisdições.

Princípio 23 – Sem prejuízo dos princípios gerais que possam ser acordados pela comunidade internacional, bem como dos critérios e níveis mínimos a serem definidos em nível nacional, será sempre indispensável considerar os sistemas de valores prevalecentes em cada país e discutir a aplicabilidade de certas normas que possam ser válidas para os países mais avançados, porém inadequadas ou de alto custo social para os países em desenvolvimento.

Princípio 24 – Todos os países grandes ou pequenos devem empenhar-se com espírito de cooperação e em pé de igualdade na solução das questões internacionais relativas à proteção e melhora do meio. É indispensável cooperar mediante acordo multilaterais e bilaterais e por outros meios apropriados a fim de evitar, eliminar ou reduzir e controlar qualquer esfera possam acarretar para o meio, levando na devida conta a soberania e os interesses de todos os Estados.

Princípio 25 – Os Estado deverão estar assegurados de que as organizações internacionais realizem um trabalho coordenado, eficaz e dinâmico na conservação e melhora do meio.

Princípio 26 – Deve-se livrar o homem e o meio humano dos efeitos das armas nucleares e dos demais meios de destruição maciça. Os Estados, devem procurar chegar rapidamente a um acordo, nos organismos internacionais competentes, sobre a eliminação e completa destruição das mesmas armas.